



**TED 072: Apoio e fortalecimento
das ações de pesquisa no campo
da gestão do trabalho e da
educação na saúde**

RELATÓRIO

**Pesquisa: Regulação do Teletrabalho em Saúde no Brasil
Natal/RN
UFRN/2021**

**TED 072: Apoio e fortalecimento das ações de pesquisa no campo da
gestão do trabalho e da educação na saúde**

Termo de Execução Descentralizada nº 72/2019

Pesquisa: Regulação do Teletrabalho em Saúde no Brasil

**Profa. Dra. Janete Lima de Castro
Coordenadora Técnica do TED/072**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COLETIVA
NÚCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE COLETIVA
OBSERVATÓRIO RH NESC/UFRN

Pesquisa: Regulação do Teletrabalho em Saúde no Brasil

Coordenação da Pesquisa:

Profa. Dra. Janete Lima de Castro (DSC/UFRN)

Coordenação Adjunta:

Fernando Aith (CEPEDISA/USP)

Equipe da Pesquisa:

Maria Eugenia Ferraz do Amaral Bodra (CEPEDISA/USP)

Matheus Zuliane Falcão (CEPEDISA/USP)

Natanael de Freitas Neto (ObservatórioRH/UFRN)

Thais Paulo Teixeira Costa (ObservatórioRH/UFRN)

Discente:

Nathalia Hanany Silva de Oliveira (Programa de Pós-graduação em
Saúde Coletiva - ObservatórioRH-UFRN)

Abigail Keyla de Santana (Graduação em Saúde Coletiva)

Gisele Cavalcante Dantas (Graduação em Saúde Coletiva)



Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
Sistema de Bibliotecas - SISBI
Catalogação de Publicação na Fonte. UFRN - Biblioteca Setorial do Centro Ciências da Saúde - CCS

Castro, Janete Lima de.

Pesquisa Regulação do Teletrabalho em Saúde no Brasil / Janete Lima de Castro...et al. - Natal, RN, 2021.

71f.: il.

Projeto Apoio e Fortalecimento das Ações de Pesquisa de Campo da Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde.

Observatório de Recursos Humanos em Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) / Centro de Estudos e Pesquisa de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo (CEPEDI-SA/USP).

1. Regulação. 2. Teletrabalho. 3. Saúde. I. Castro, Janete Lima de Castro. II. Aith, Fernando. III. Título.

RN/UF/BSCCS

CDU 614.39:331.1(81)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. OBJETIVOS.....	11
3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	12
3.1 Percurso metodológico utilizado para a coleta de dados sobre os Conselhos Profissionais	18
3.2 Conselhos profissionais de biologia	18
3.3 Conselhos profissionais de educação física.....	18
3.4 Conselhos profissionais de enfermagem.....	19
3.5 Conselhos profissionais de farmácia.....	21
3.6 Conselhos profissionais de fisioterapia e terapia ocupacional	21
3.7 Conselhos profissionais de fonoaudiologia.....	23
3.8 Conselhos profissionais de medicina.....	24
3.9 Conselhos profissionais de medicina veterinária.....	25
3.10 Conselhos profissionais de nutrição.....	26
3.11 Conselhos profissionais de odontologia	27
3.12 Conselhos profissionais de psicologia	28
3.13 Conselhos profissionais de serviço social	29
3.14 Conselhos profissionais de biomedicina	31
3.15 Percurso metodológico utilizado para a coleta de dados em órgãos públicas além dos Conselhos Profissionais.....	32
3.15.1 Ministério do Trabalho e Ministério da Economia	32
3.15.2 Ministério da Saúde	33
3.15.3 Presidência da República	34
3.15.4 Agência Nacional de Saúde Suplementar.....	35
3.15.5 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.....	35
3.15.6 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD	36
3.16 Percurso metodológico utilizado para a coleta de dados nas Leis e Projetos de Leis	36
3.16.1 Leis.....	36
3.16.2 Projetos de Lei	37
3.16.3 Câmara dos Deputados.....	38
3.16.4 Senado Federal	40
4. RESULTADOS.....	42
4.1 Apresentação geral.....	42
4.2 Plataforma de dados	43
4.3 Atos normativos por profissão.....	44

4.4	Momento da edição da norma	45
4.5	Condições de trabalho.....	45
4.6	Jornada de trabalho.....	46
4.7	Controle de tempo da jornada de trabalho	46
4.8	Ergonomia ou ambiente de trabalho	47
4.9	Segurança e saúde do trabalhador.....	47
4.10	Garantia da qualidade do cuidado.....	48
4.11	Ambiente de trabalho.....	48
4.12	Modo de execução do trabalho.....	49
4.13	Confidencialidade.....	49
4.14	Armazenamento de dados	50
4.15	Segurança das informações.....	50
4.16	Lei geral de proteção de dados.....	50
4.17	Projetos de lei	50
4.18	A Plataforma usada para consolidar e sistematizar os achados da pesquisa	52
5.	ANÁLISE.....	55
5.1	Vigência.....	55
5.2	Regulação dos Conselhos que mais regulam o tema – Medicina, Psicologia, Fonoaudiologia e Odontologia e do Conselho de Enfermagem, que menos regula	57
5.2.1	Conselhos de medicina.....	57
5.2.2	Conselhos de psicologia.....	60
5.2.3	Conselhos de fonoaudiologia	62
5.2.4	Conselhos de odontologia	62
5.2.5	Conselhos de enfermagem.....	64
5.3	Regulação dos Conselhos de medicina, psicologia, fonoaudiologia e odontologia em relação à proteção de dados pessoais.....	65
5.3.1	Conselhos de medicina.....	65
5.3.2	Conselhos de psicologia.....	65
5.3.3	Conselhos de fonoaudiologia	67
5.3.4	Conselhos de odontologia	68
5.3.4	Conselhos de enfermagem	69
5.4	Conselhos regionais e regulação do teletrabalho	69
5.5	Atividades legislativa: leis e projetos de lei	70
5.6	Proteção de dados pessoais e regulação de profissões de saúde	71
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
7.	REFERÊNCIAS.....	75

1. INTRODUÇÃO

Este relatório apresenta os resultados da pesquisa REGULAÇÃO DO TELETRABALHO EM SAÚDE NO BRASIL, realizada pelo Observatório de Recursos Humanos em Saúde da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em parceria com o Centro de Estudos e Pesquisa de Direito Sanitário da Universidade de São Paulo (CEPEDI-SA/USP), viabilizada pelo Termo de Execução Descentralizada 072/2019, firmado entre a UFRN e o Ministério da Saúde.

De acordo com Aith (2019), as atividades profissionais ligadas à prestação de serviços de saúde sempre foram foco de uma intensa regulação por parte das sociedades modernas, tendo se tornado, atualmente, um campo importante de atuação dos Estados no sentido de garantir a qualidade, eficácia e segurança destes serviços, bem como de proteger o interesse público em face dos interesses econômicos, corporativos e segmentados que influenciam as atividades profissionais exercidas no campo da saúde. Santos e Merhi (2006) dizem que o conceito de regulação é polissêmico, em especial quando ele é aplicado ao campo da saúde pública.

Aith (2019), aponta que a regulação estatal de profissões de saúde engloba ao menos três grandes eixos regulatórios: i) regulação da formação dos profissionais que irão atuar na área da saúde (graduação e especialização); ii) regulação do exercício profissional em saúde (registro, ética, competências legais, escopos de prática); e iii) regulação das relações de trabalho na área da saúde (jornada de trabalho, salários, carreiras).

Cabe esclarecer que o uso do termo profissão de saúde utilizado neste trabalho tem como referência a Resolução n. 287, de 08 de outubro de 1998, do Conselho Nacional de Saúde (CNS, 1998)¹, que relaciona as quatorze profissões de saúde de nível superior para os fins da atuação do Conselho. Tais profissões são também as que são reguladas com um Conselho Profissional correspondente no campo da saúde. Há 13 Conselhos Profissionais, cada um para uma dessas profissões, com exceção do Conselho Federal de

¹ CNS, Resolução n. 287, de 08 de outubro de 1998. Disponível em <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/reso_98.htm> Acesso em 15/02/2021

Fisioterapia e Terapia Ocupacional, que regula duas das categorias profissionais listadas.

São 14 as profissões de saúde relacionadas na citada Resolução n.287/1998 do CNS. Estas profissões contam com Conselhos Profissionais que possuem ao mesmo tempo um poder de autorregulação (pois são formados apenas pelos respectivos profissionais) e um poder estatal de regulação (pois são autarquias federais criadas por lei e com poderes normativos e fiscalizatórios estatais próprios). Para Aith (2019), pode-se afirmar, assim, que no modelo brasileiro os Conselhos Profissionais assumem uma natureza jurídica híbrida, pois são ao mesmo tempo instituições corporativas de autorregulação profissional e instituições estatais de regulação.

O modelo de regulação de profissões de saúde brasileiro caracteriza-se por uma multiplicidade de instituições estatais reguladoras, criadas por diversas leis. Somente para ficar no campo do Poder Executivo Federal, atualmente possuem poderes de regulação estatal sobre as profissões de saúde no Brasil os Ministérios do Trabalho, da Educação, da Saúde e do Planejamento, além de treze diferentes Conselhos Profissionais autárquicos com competências legais normativas e fiscalizadoras a eles outorgadas. Cada uma destas instituições tem poder para definir regras próprias de regulação em seus campos de atuação, gerando um complexo conjunto de normas jurídicas justapostas e que não raramente se colidem entre si.

A criação do SUS e a ampliação do setor da saúde no Brasil, com seus inegáveis apelos econômicos, têm criado um expressivo campo de conflitos regulatórios entre as profissões de saúde e entre as profissões de saúde e os órgãos estatais responsáveis pela execução das políticas públicas de saúde no âmbito do SUS. Estes conflitos abrangem temas diversos como: a definição dos escopos de prática de cada profissão; a definição das exigências de formação para o exercício de determinadas atividades; as jornadas de trabalho e as remunerações a serem percebidas pelos diferentes profissionais; o exercício de profissões de saúde pelo teletrabalho.

Pesquisa realizada, 2020, pelo CEPEDISA/USP em parceria com a Conectas Direitos Humanos, identificou que, **normas de regulação do exercício profissional associadas à COVID-19** e publicadas pelos Conselhos Profissionais de Saúde no Brasil, 28% (16) regulamentam o tele-exercício dos profissionais de saúde (médicos, enfermei-

ros, nutricionistas, dentistas, psicólogos, educador física, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais). Do total de normas sobre o tele-exercício, verificou-se que 68% (10) das normas foram elaboradas por Conselhos Regionais e 38% (6) por Conselhos Federais.

Quanto ao período de vigência dessas normas, constatou-se que 100% (16) delas definiram uma vigência temporária, seja enquanto durar a pandemia para 69% (11), seja por período determinado em meses para 31% (5).

Em relação às modalidades de tele-exercício profissional, identificou-se em 75% (12) das normas uma grande diversidade de tipos de “telesserviços” autorizados: teleconsulta, teleinterconsulta, telemonitoramento, teleorientação, telediagnóstico, tele aula, entre outros.

Finalmente, quanto à previsão de garantias éticas ao paciente/cliente pelas normas reguladoras do tele-exercício profissional, 44% (7) não especificaram qualquer garantia; 25% (4) determinaram aos profissionais a observância das garantias da confidencialidade, privacidade e sigilo profissional; 25% (4) exigiram o respeito à integridade, segurança e sigilo das informações; e, por derradeiro, 6% (1) apenas a integridade.

Os dados da referida pesquisa já permitem observar importante impacto da pandemia na regulação dos serviços prestados por profissões reguladas no Brasil, merecendo especial atenção a regulação que vem sendo dada para o chamado “teletrabalho”, abrangendo todos os tipos de profissões, inclusive as de saúde (médicos, enfermeiros, nutricionistas, dentistas, psicólogos, educador física, fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais).

Difícilmente após a pandemia essa regulação retroagirá para o estado de coisas anterior, quando a autorização para este tipo de prestação de serviços ainda era parcimoniosa. Pode-se antever que a expectativa é que este tipo de prestação de serviços profissionais, tais como a telemedicina ou a teleaula, se consolide como um modelo lícito de fornecimento de serviços profissionais no Brasil em diversos setores da economia brasileira. Tal realidade irá demandar muita atenção da sociedade para evitar possíveis e potenciais abusos ou desvios éticos profissionais relacionados a este tipo de serviço digital, notadamente no que se refere aos direitos associados à privacidade, intimidade, segurança e saúde.

Considerando este contexto, esta pesquisa teve o propósito de aprofundar o conhecimento empírico e teórico sobre o teletrabalho em saúde, utilizando múltiplas bases de dados que permitam uma compreensão abrangente sobre de que forma o teletrabalho está sendo regulado no Brasil.

2. OBJETIVOS

2.1 Objetivo Geral

Mapear e analisar as normas jurídicas de regulação do teletrabalho em saúde na perspectiva de compreender a forma de como o teletrabalho está sendo regulado no Brasil.

2.2 Objetivos Específicos

- i. Identificar as normas jurídicas que regulam o teletrabalho em saúde no Brasil publicadas pela União (Leis e atos normativos do Ministério da Saúde, Conselhos Federais e Regionais de profissões de saúde, Ministério da Economia e do Trabalho, Ministério do Planejamento)
- ii. Identificar os Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional para regulação do teletrabalho no Brasil.
- iii. Analisar, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, se as normas e os projetos de lei estão harmônicos e preservando os direitos fundamentais dos trabalhadores e dos pacientes.
- iv. Analisar as normas jurídicas identificadas a partir das seguintes categorias de análise (Tipo de Norma, Órgão emissor, Vigência, Tipo de serviço de teletrabalho regulado, Exigências normativas feitas para o teletrabalho, Segurança do Paciente, Lei Geral de Proteção de Dados).
- v. Construir plataforma de dados para a consolidação, sistematização e arquivamentos dos achados da pesquisa.

3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Os métodos empregados para a consecução dos objetivos deste trabalho envolveram (i) a elaboração de um formulário para a coleta de informações sobre as normas jurídicas e projetos de lei de interesse para a pesquisa, (ii) a coleta propriamente dita em bases previamente selecionadas de atos normativos e de projetos de lei, (iii) ofícios escritos enviados a agentes públicos previamente definidos e, ao final, (iv) a análise de todo o material coletado.

A seguir descreve-se em detalhes cada etapa.

O formulário de coleta de dados para a pesquisa (Apendice 1) foi elaborado e dividido em três seções: A seção 01 teve como objetivo organizar e selecionar informações gerais sobre cada ato normativo encontrado, como, por exemplo, a data de publicação, o nome e o órgão emissor; a Seção 02 as informações específicas sobre condições de trabalho e segurança da informação; e a proteção de dados pessoais, correspondendo a Seção 03. Para os projetos de lei, foi elaborado formulário alternativo, com a primeira Seção 01 adaptada às informações centrais deste documento, com autoria, casa legislativa, data de publicação, ementas e se o PL revogava ou não norma existente. (Senado ou Câmara dos Deputados).

O formulário foi hospedado em uma plataforma da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), desenvolvida para este fim, permitindo à equipe de pesquisa acesso seguro e funcional ao instrumento, alimentação com os documentos encontrados e à base de dados formada a partir de seu preenchimento.

As classificações e critérios utilizados para agrupar o alto volume de dados levantados resultou em uma necessidade de uma base de dados consolidada e normalizada (Figura 1) para que fossem realizadas as análises desejadas, ou seja, seguiu-se o processo computacional de criação das tabelas e se estabeleceu relações entre estas por meio de regras projetadas para proteger os dados, eliminar redundâncias, permitir flexibilidade no manuseio (Figura 2) e eliminar a dependência inconsistente [1] via plata-

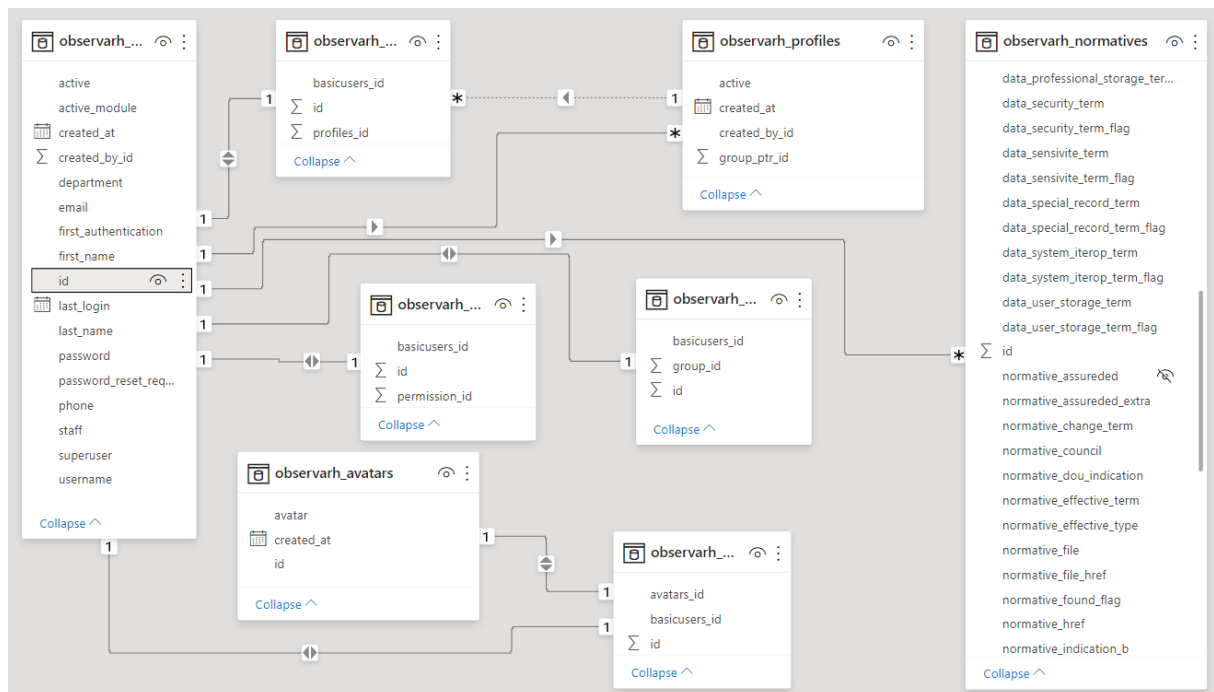
forma Web, definida como a coleção de tecnologias desenvolvidas e utilizadas de forma padronizada e aberta [2], especificamente para a atividade.

Figura 1: Amostra da base de dados em forma de tabela

normative_number_and_year	normative_type	normative	normative	created_at
MENSAGEM Nº 190, de 15 de abril de 2020. Encaminham	Outra	Presidência d	Indeterminad	24/06/2021 23:08:55
DESPACHO DE 26 DE MARÇO DE 2018	Outra	Ministério do	Indeterminad	28/06/2021 12:43:28
RESOLUÇÃO Nº 46, DE 29 DE AGOSTO DE 2019	Resolução	Ministério da	Indeterminad	19/05/2021 21:02:23
PORTARIA Nº 467, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Portaria	Ministério da	Indeterminad	24/06/2021 23:25:05
PORTARIA GM/MS Nº 3.823, DE 29 DE DEZEMBRO DE 202	Portaria	Ministério da	Indeterminad	21/06/2021 20:50:11
PORTARIA GM/MS Nº 3.632, DE 21 DE DEZEMBRO DE 202	Portaria	Ministério da	Indeterminad	19/05/2021 21:12:08
PORTARIA Nº 900, DE 31 DE MARÇO DE 2017	Portaria	Ministério da	Indeterminad	19/05/2021 20:45:52
PORTARIA Nº 526, DE 24 DE JUNHO DE 2020	Portaria	Ministério da	Indeterminad	19/05/2021 19:51:24
PORTARIA Nº 1.136, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020	Portaria	Ministério da	Indeterminad	19/05/2021 19:00:28
PORTARIA GM/MS Nº 535, DE 25 DE MARÇO DE 2021	Portaria	Ministério da	Indeterminad	19/05/2021 21:45:37
PORTARIA Nº 271, DE 27 DE JANEIRO DE 2017	Portaria	Ministério da	Indeterminad	19/05/2021 19:40:02
Instrução Normativa Nº 65, DE 30 DE julho DE 2020	Outra	Ministério da	Indeterminad	30/06/2021 18:21:00
RESOLUÇÃO Nº 516, DE 20 DE MARÇO DE 2020	Resolução	COFFITO	Indeterminad	29/03/2021 13:20:36
RESOLUÇÃO Nº 634, DE 26 DE MARÇO DE 2020	Resolução	COFEN	Determinada	13/04/2021 21:06:14

Fonte: Elaboração da pesquisa.

Figura 2: Regras de relacionamento de tabelas em forma visual (UML)²



Fonte: Elaboração da pesquisa.

² UML: Unified Model Language, é uma notação para modelar, de forma visual, regras de relacionamento entre campos, tabelas e bases de dados distintas.

A coleta de informações associadas aos atos normativos aconteceu entre os meses de fevereiro a junho de 2021, sendo este o limite de publicação de normas utilizado como limite do recorte temporal da pesquisa. Nessa etapa metodológica a coleta dos textos normativos foi feita, de modo prioritário, diretamente nos diários oficiais. Em seguida, foram pesquisados outros *sites*. Por fim, foram coletados dados por meio de ofícios enviados a Conselhos profissionais e gestores públicos (Apêndice 2). Ao longo da leitura e da coleta desse conjunto de dados, o formulário foi preenchido de forma contínua.

Antes da coleta, foram definidas as modalidades de atos normativos de interesse para a pesquisa, sendo eles: dispositivos constitucionais, leis complementares, leis ordinárias, decretos presidenciais, decretos legislativos, leis delegadas, medidas provisórias, portarias, resoluções, resoluções normativas, instruções normativas, decisões, circulares, comunicados e pareceres. Foram previamente excluídos todos os atos normativos relativos a processos administrativos disciplinares, sancionatórios e de contratação (ex: licitação). Além disso, excluiu-se também dispositivos normativos que versavam sobre trabalho remoto na própria entidade da administração pública (ex: trabalho remoto para servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

As bases oficiais selecionadas foram a da Imprensa Nacional³ e as bases disponibilizadas pelos próprios Conselhos Profissionais. Inicialmente, a estratégia de busca definiu os seguintes descritores: teleconsulta, telessaúde, teletrabalho, teleassistência, tele+profissão (exemplo telemedicina), saúde digital, consulta à distância, atendimento à distância, remoto, remota, home office, informática, tecnologias da informação e comunicação.

A busca na base da Imprensa Nacional foi feita na modalidade “Pesquisa Ato a Ato”, que seleciona todos os atos normativos encontrados que contém o descritor indicado. A busca foi filtrada conforme o agente público emissor. O quadro a seguir apresenta todos os agentes emissores de interesse à pesquisa.

³ Portal virtual da Imprensa Nacional: <<https://www.gov.br/imprensanacional/pt-br>>

Quadro 1 - Agentes públicos emissores de atos normativos consultados pela pesquisa. Brasil. 2021.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA (FEDERAL)	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA (Agências Reguladoras)	ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA (Conselhos Profissionais de Saúde, incluindo Conselhos Regionais)
Congresso Nacional Presidência da República Ministério da Saúde Ministério da Educação Ministério da Economia Ministério do Trabalho e Emprego	Agência Nacional de Vigilância Sanitária Agência Nacional de Saúde Suplementar Autoridade Nacional de Proteção de Dados	Conselho Federal de Medicina Conselho Federal de Biomedicina Conselho Federal de Biologia Conselho Federal de Enfermagem Conselho Federal de Psicologia Conselho Federal de Odontologia Conselho Federal de Farmácia Conselho Federal de Nutrição Conselho Federal de Educação Física Conselho Federal de Serviço Social Conselho Federal de Medicina Veterinária Conselho Federal de Fonoaudiologia Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

Fonte: Elaboração da pesquisa.

Essa modalidade de busca na base da Imprensa Nacional é limitada a normas editadas entre a data da busca e o ano de 2018. Essa base dá acesso ao conjunto de todas publicações do Diário Oficial da União. A busca centrou-se na Seção 01 do Diário Oficial da União, formada por atos normativos, excluindo-se a Seção 02, formada por atos de pessoal e a Seção 03, formada por contratos, editais e avisos. Logo, o primeiro resultado obtido foi um conjunto de atos normativos publicados entre 2018 e a data da busca no âmbito da União. Esses documentos foram lidos, em primeira análise, com o fim de identificar referências sobre normas anteriores a 2018, e assim agregar esses atos ao conjunto, o que foi realizado posteriormente.

Em seguida, buscou-se as bases documentais dos próprios Conselhos Profissionais (a nível Federal e Regionais) e entidades da administração pública, de maneira exploratória. Esta etapa não considerou um recorte temporal: foi realizada uma leitura flutuante nos documentos publicados em cada repositório, tendo como base o conjunto dos descritores escolhidos para esta pesquisa. Esta etapa da busca não incluiu recorte

temporal, pelo interesse em compreender discussões e marcos institucionais vigentes sobre o tema.

Por fim, incluiu-se também, para todas as profissões reguladas, a localização e análise de cada Código de Ética. Ainda que boa parte destes Códigos não contenham necessariamente os descritores indicados, tais normas frequentemente versam sobre confidencialidade do tratamento e outros temas relevantes para a compreensão da regulação da terapêutica à distância.

Desse modo, obteve-se assim todos os atos normativos, inclusive revogados, entre 2018 e março de 2021, bem como todos os atos normativos em vigor que regulam a matéria de interesse para a pesquisa, obtidos de acordo com os descritores.

E em paralelo a essas buscas, foram enviados ofícios aos Conselhos Profissionais, no intuito de obter a partir desses atores, sua perspectiva sobre a regulação do trabalho. Referidos ofícios (Anexo 3) apresentavam quatro perguntas, em formato aberto, acerca das normas que regulam o teletrabalho em saúde no Brasil dentro de sua competência e de sua posição pública sobre questões atinentes ao tema.

A tabela a seguir apresenta os números de atos normativos encontrados e incluídos nas pesquisas nas bases de dados da Imprensa Oficial e dos Conselhos Profissionais, divididos por profissão. Em seguida apresenta-se o percurso metodológico específico para cada uma das instituições.

Tabela 1 - Resultados de atos normativos encontradas por profissão e por Conselho Profissional. Brasil. 2021.

	Resultados - Imprensa Oficial	Excluídos - Imprensa Oficial	Resultados - Imprensa Oficial	Resultados totais - busca exploratória	Resultados adicionais - busca exploratória	Código de Ética (se ainda não localizado pelos descritores)	Resultados adicionais - menção direta nos atos normativos levantados	Resultados indicados pelo Conselho Federal	Resultados adicionais indicados pelo Conselho Federal	Total de documentos utilizados
Biologia	0	0	0	0	0	1	0	0	0	1
Biomedicina	0	0	0	1	1	1	0	0	0	2
Ed. Física	41	39	2	8	6	1	0	0	0	9
Enfermagem	97	96	1	1	0	1	0	0	0	2
Farmácia	9	9	0	3	3	0	0	0	0	3
Fisioterapia e T.O.	67	64	3	3	1	1	0	0	0	5
Fonoaudiologia	21	13	8	9	1	1	1	0	0	10
Medicina	57	39	18	101	10	0	4	128	4	32
Medicina Veterinária	115	115	0	0	0	1	0	0	0	1
Nutrição	13	9	4	4	0	1	0	0	0	4
Odontologia	29	25	4	7	3	1	0	0	0	8
Psicologia	217	215	2	23	21	1	0	23	0	24
Serviço Social	34	34	0	7	7	1	0	7	0	8
Total	700	658	42	167	53	11	5	158	4	109

Fonte: Elaboração da pesquisa.

3.1 Percurso metodológico utilizado para a coleta de dados sobre os Conselhos Profissionais

3.2 Conselhos Profissionais de Biologia

No mês de março de 2021, a busca foi feita no site oficial da Imprensa Nacional e nos sítios referentes ao Conselho Federal de Biologia e Conselhos Regionais de Biologia. Os Conselhos Regionais de Biologia dividem-se em 8 entidades regionais: CRBio 1 – São Paulo, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul; CRBio 2 – Rio de Janeiro e Espírito Santo; CRBio 3 – Rio Grande do Sul e Santa Catarina; CRBio 4 – Distrito Federal, Goiás, Minas Gerais e Tocantins; CRBio 5 – Pernambuco, Ceará, Maranhão, Paraíba, Piauí e Rio Grande do Norte; CRBio 6 – Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia, Roraima; CRBio 7 – Paraná; CRBio 8 – Bahia, Alagoas e Sergipe.

Não foram identificadas publicações referentes à regulação do teletrabalho nos sites da Imprensa Nacional, Conselho Federal de Biologia e nos sites dos Conselhos Regionais de Biologia. Os descritores utilizados e seus resultados de busca foram: teleconsulta (0), telessaúde (0), teletrabalho (0), teleassistência (0), telebiologia (0), saúde digital (0), consulta à distância (0), atendimento à distância (0), remoto (0), remota (0), home office (0), informática (0), tecnologias da informação e comunicação (0).

Com base no resultado encontrado, foi feito o contato com o Conselho Federal de Biologia para certificar os resultados da busca. Contudo, até 21 de julho de 2021, não se teve retorno do Conselho mesmo com diversas tentativas de contato.

Por fim, foi adicionado ao conjunto, o Código de Ética Profissional.

3.3 Conselhos Profissionais de Educação Física

No período compreendido entre fevereiro e junho de 2021 foi feita a coleta de atos normativos publicados pelo Conselho Federal de Educação Física e pelos Conselhos Regionais de Educação Física, na Imprensa Nacional.

A pesquisa no base de dados da Imprensa Nacional foi realizada utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quan-

tidades para cada *descriptor*, com a marcação “CR” para *Conselhos Regionais*: *teleconsulta* (3 - CR), *telessaúde* (0), *teletrabalho* (8 - CR), *teleassistência* (0), *saúde digital* (0), *consulta à distância* (0), *atendimento à distância* (3), *remoto* (9), *remota* (9), *home office* (0), *informática* (9), *tecnologias da informação e comunicação* (0), totalizando assim **quarenta e um atos normativos**.

Feitas as exclusões de atos normativos duplicados e as exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, compras, contratações, processo eleitoral, processos disciplinares ou atividades jurisdicionais administrativas, reuniões ordinárias etc.), chegou-se a **dois** resultados.

Em março, realizou-se ainda a busca exploratória nas bases de dados (sites) do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Há 21 Conselhos Regionais de Educação Física, divididos em regiões, abrangendo um ou mais estados na seguinte divisão: 1ª região (RJ/ES), 2ª região (RS), 3ª região (SC), 4ª região (SP), 5ª região (CE), 6ª região (MG), 7ª região (DF), 8ª região (AM, AC, RO, RR), 9ª região (PR), 10ª Região (PB), 11ª Região (MS), 12ª Região (PE), 13ª Região (BA), 14ª Região (GO/TO), 15ª Região (PI), 16ª Região (RN), 17ª Região (MT), 18ª Região (PA/AP), 19ª Região (AL), 20ª Região (SE), 21ª Região (MA). A base de resoluções do Conselho Federal não forneceu nenhum resultado adicional. As bases dos Conselhos Regionais da 2ª, 4ª, 7ª, 9ª, 14ª e 19ª Regiões forneceram no total 8 resultados, sendo dois repetidos da pesquisa na Imprensa Nacional. Desse modo, foram localizadas **oito resoluções**.

Adicionalmente, foi enviado ofício ao Conselho Federal de Educação Física apontando as oito normas localizadas e indagando se haveria outras normas sobre o tema. Não foi recebida resposta deste ofício até o término da pesquisa.

Por fim, também foi inserido o Código de Ética da Profissão.

3.4 Conselhos Profissionais de Enfermagem:

No período de fevereiro a março de 2021, a busca foi feita no site oficial da Imprensa Nacional e nos sítios referentes ao Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem. Os Conselhos Regionais de Enfermagem dividem-se em 27 entidades.

Após a inserção da palavra chave no site da Imprensa Nacional, foi escolhido em “Organização Principal” “Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais” e, em seguida, em Organização Subordinada “Conselho Federal de Enfermagem”. Na busca foram utilizadas as palavras-chaves: *teleconsulta (1), telessaúde (0), teletrabalho (1 CR), teleassistência (0), teleenfermagem (0), saúde digital (50), consulta à distância (20), atendimento à distância (25), remoto (0), remota (0), home office (0), informática (0), tecnologias da informação e comunicação (0), totalizando 97 resoluções.*

Feitas as exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, compras, contratações, processo eleitoral, processos disciplinares ou atividades jurisdicionais administrativas, reuniões ordinárias, licitações, pregão etc.), **o resultado foi 1 resolução.**

Com a palavra-chave “Teleconsulta” foi encontrada a “Resolução nº 634, de 26 de março de 2020”. Esta resolução “Autoriza e normatiza, "ad referendum" do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios tecnológicos, e dá outras providências” e encontra-se em vigência.

Nas etapas seguintes, foi realizada a busca no site do Conselho Federal de Enfermagem, não foram encontradas novas publicações, além da já identificada “Resolução nº 634, de 26 de março de 2020”, conforme apresentado.

Em resposta ao contato estabelecido via Ofício com o Conselho Federal de Enfermagem, além da publicação da Resolução nº 634, de 26 de março de 2020, o referido Conselho informou que “foi estabelecido um Grupo de Trabalho para estudo e normatização sobre a atuação do enfermeiro na realização do teleatendimento, teleconsulta, telemonitoramento e teleconsultoria”.

Por fim, também foi inserido o Código de Ética da Profissão.

3.5 Conselhos Profissionais de Farmácia

No período compreendido entre fevereiro e junho de 2021 foi feita a coleta de atos normativos publicados pelo Conselho Federal de Farmácia e pelas Conselhos Regionais de Farmácia, tanto na Imprensa Nacional⁴ quanto nas bases de dados (sites) de cada Conselho.

A pesquisa no base de dados da Imprensa Nacional foi realizada utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quantidades para cada descritor, com a marcação “CR” para Conselhos Regionais: *teleconsulta (0)*, *telessaúde (0)*, *teletrabalho (0)*, *teleassistência (0)*, *telefarmácia (0)*, *saúde digital (0)*, *consulta à distância (0)*, *atendimento à distância (0)*, *remoto (0)*, *remota (0)*, *home office (6)*, *informática (3)*, *tecnologias da informação e comunicação (0)*, totalizando assim **9 atos normativos**.

Feitas as exclusões de atos normativos duplicados, atos que foram localizados pelo buscador com palavras próximas, porém distintas do descritor (ex: informativo no lugar de informática), bem como dos atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, compras, contratações, processo eleitoral, reuniões ordinárias etc.), chegou-se a **zero** resultados.

Realizou-se ainda a busca exploratória nas bases de dados (sites) do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia. Há 27 Conselhos Regionais de Farmácia, um para cada unidade da federação, encontrou-se **duas** resoluções federais. Por fim, foi incluído o Código de Ética Profissional

3.6 Conselhos Profissionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional

No período compreendido entre fevereiro e junho de 2021 foi feita a coleta de atos normativos publicados pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e pelos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na Imprensa Nacional.

⁴ Portal virtual da Imprensa Nacional: <<https://www.gov.br/imprensanacional/pt-br>>. Acesso em 07.out.2021

A pesquisa na base de dados da Imprensa Nacional foi realizada utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quantidades para cada descritor, com a marcação “CR” para Conselhos Regionais: *teleconsulta (1)*, *telessaúde (2 - CR)*, *teletrabalho (1 - CR)*, *teleassistência (0)*, *teleterapia (0)*, *telefisioterapia (1)*, *consulta à distância (0)*, *atendimento à distância (0)*, *remoto (0)*, *remota(0)*, *home office (8-CR)*, *informática (41 - CR)*, *tecnologias da informação e comunicação (13-CR)*, totalizando assim **sessenta e sete atos normativos**.

Feitas as exclusões dos atos normativos duplicados, atos que foram localizados pelo buscador com palavras próximas, porém distintas do descritor (ex: informativo no lugar de informática), exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, compras, contratações, processo eleitoral, processos disciplinares ou atividades jurisdicionais administrativas, reuniões ordinárias, regime de trabalho dos funcionários da entidade, etc.), chegou-se a um total de **três resultados**.

Em março, realizou-se ainda a busca exploratória nas bases de dados (sites) do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional. Há 18 Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, divididos em regiões, abrangendo um ou mais estados na seguinte divisão: 1ª região (PE, PB, AL, RN), 2ª região (RJ), 3ª região (SP), 4ª região (MG), 5ª região (RS), 6ª região (CE), 7ª região (BA), 8ª região (PR) e 9ª região (MT), 10ª região (SC), 11ª região (DF), 12ª região (PA), 13ª região (MS), 14ª região (PI), 15ª região (ES), 16ª região (MA), 17ª região (SE), 18ª região (RO e AC). A base de resoluções do Conselho Federal não forneceu nenhum resultado adicional, enquanto as bases do Conselho Regional da 4ª região e da 8ª região forneceram um e dois resultados adicionais de normas regionais respectivamente, sendo dois repetidos da pesquisa na Imprensa Nacional. Desse modo, adicionou-se um ato normativo, totalizando **quatro normas (1 resolução, 1 portaria e 2 acórdãos)**.

Adicionalmente, foi enviado ofício ao Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional apontando as quatro normas localizadas e indagando se haveria outras normas sobre o tema. Não foi recebida resposta deste ofício até o término da pesquisa.

Por fim, também foi inserido o Código de Ética da Profissão.

3.7 Conselhos Profissionais de Fonoaudiologia

No período compreendido entre fevereiro e junho de 2021 foi feita a coleta de atos normativos publicados pelo Conselho Federal de Fonoaudiologia e pelas Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, tanto na Imprensa Nacional⁵ quanto nas bases de dados (sites) de cada Conselho de Fonoaudiologia.

A pesquisa no base de dados da Imprensa Nacional foi realizada utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quantidades para cada descritor, com a marcação “CR” para Conselhos Regionais: *teleconsulta (1), telessaúde (1), teletrabalho (2 - CR), teleassistência (0), telefonaudiologia (4), saúde digital (0), consulta à distância (0), atendimento à distância (0), remoto (0), remota (2), home office (0), informática (9), tecnologias da informação e comunicação (2)*, totalizando assim **vinte e um atos normativos**.

Feitas as exclusões de atos normativos duplicados, atos que foram localizados pelo buscador com palavras próximas, porém distintas do descritor (ex: informativo no lugar de informática), chegou-se a **onze** resultados. Em seguida, foram feitas exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, compras, contratações, processo eleitoral, reuniões ordinárias etc.), totalizando **nove** resultados. Finalmente foi excluído o ato normativo contendo o descritor “informática” no sentido de competência profissional, totalizando **oito** resultados.

Realizou-se ainda a busca exploratória nas bases de dados (sites) do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. Há 09 Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, divididos em regiões, abrangendo um ou mais estados na seguinte divisão: 1ª região (RJ), 2ª região (SP), 3ª região (PR e SC), 4ª região (AL, BA, PE, PB, SE), 5ª região (DF, MT, MS, GO, TO), 6ª região (ES e MG), 7ª região (RS), 8ª região (CE, MA, PI e RN) e 9ª região (AC, AM, AP, PA, RO e RR). A base de resoluções do Conselho Federal⁶ não forneceu nenhum resultado adicional, enquanto as bases dos Conselhos Regionais da 1ª e da 6ª região forneceram respectivamente um e dois resultados de normas regionais,

⁵ Portal virtual da Imprensa Nacional: <<https://www.gov.br/impresanacional/pt-br>>

⁶ Disponível em: <https://www.fonoaudiologia.org.br/resolucoes/>

sendo dois repetidos da pesquisa na Imprensa Oficial. Desse modo, adicionou-se um ato normativo, totalizando **nove resoluções**.

Por fim, a leitura dos atos encontrados levou à inclusão, por menção direta, de **uma nova resolução**. Totalizando assim **dez resoluções** para a profissão de Fonoaudiologia emitidas por Conselhos Profissionais.

Por fim, foi incluído o Código de Ética da Profissão, totalizando onze resoluções.

3.8 Conselhos Profissionais de Medicina

No período compreendido entre fevereiro e junho de 2021 foi feita a coleta de atos normativos publicados pelo Conselho Federal de Medicina e pelas Conselhos Regionais de Medicina, tanto na Imprensa Nacional⁷ quanto nas bases de dados (sites) de cada Conselho.

A pesquisa no base de dados da Imprensa Nacional foi realizada utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quantidades para cada descritor, com a marcação “CR” para Conselhos Regionais: *teleconsulta (7 CR)*, *telessaúde (4 CR)*, *teletrabalho (2, sendo 1 CR)*, *teleassistência (1)*, *telemedicina (14, sendo 10 CR)*, *saúde digital (0)*, *consulta à distância (0)*, *atendimento à distância (3 CR)*, *remoto (1, sendo 5 CR)*, *remota (10, sendo 5 CR)*, *home office (0)*, *informática (0)*, *tecnologias da informação e comunicação (5, sendo 3 CR)*, totalizando assim **cinquenta e sete atos normativos**.

Feitas as exclusões de atos normativos duplicados, atos que foram localizados pelo buscador com palavras próximas, porém distintas do descritor (ex: informativo no lugar de informática), bem como de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, compras, contratações, processo eleitoral, reuniões ordinárias etc.), chegou-se a **dezoito** resultados.

Realizou-se ainda a busca exploratória nas bases de dados (sites) do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina. Há 26 Conselhos Regionais de Medicina, um

⁷ Portal virtual da Imprensa Nacional: <<https://www.gov.br/impresnacional/pt-br>>

para cada unidade da federação. A base de resoluções do Conselho Federal⁸, que também inclui normas regionais, forneceu setenta e um resultados, sendo dez adicionais.

Por fim, a leitura dos atos encontrados levou à inclusão, por menção direta, de **quatro resoluções**. Em resposta ao ofício, o Conselho discriminou 128 resultados, sendo quatro adicionais.

Desse modo, o total de atos normativos encontrados foi de 32.

3.9 Conselhos Profissionais de Medicina Veterinária

No período de fevereiro a março de 2021, a busca foi feita no site oficial da Imprensa Nacional e nos sítios referentes ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária dividem-se em 27 entidades.

As buscas foram feitas em três etapas: Inicialmente no site da Imprensa Nacional, utilizando descritores previamente definidos na pesquisa e sendo replicados, posteriormente, no site do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos seus Conselhos Regionais. Os descritores utilizados foram: *teleconsulta (0)*, *telessaúde (0)*, *teletrabalho (15)*, *teleassistência (0)*, *telemedicina veterinária (0)*, *saúde digital (25)*, *consulta à distância (10)*, *atendimento à distância (15)*, *remoto (10)*, *remota (0)*, *home office (0)*, *informática (0)*, *tecnologias da informação e comunicação (0)*, *trabalho remoto (30)*, *identificando, assim 115 publicações*.

Após a leitura das publicações foram feitas as exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, guarda de documentos, contratações, orientações de biossegurança, bonificações) ou de publicações duplicadas, o resultado finalizou em **0 resoluções**.

Após contato com o Conselho Federal de Medicina Veterinária sobre os achados da pesquisa, o mesmo encaminhou 08 Portarias referentes ao trabalho remoto, publicadas no ano de 2020 e 2021. Contudo, as Portarias encaminhadas pelo Conselho abordavam orientações sobre o trabalho remoto no âmbito do Conselho Federal durante o pe-

⁸ Disponível em: <<https://portal.cfm.org.br/buscar-normas-cfm-e-crm/>>. Acesso em 20.jul.2021

ríodo da pandemia, mas não para atividades do exercício do profissional médico veterinário e foram, assim, excluídas da busca.

Por fim, também foi inserido o Código de Ética da Profissão.

3.10 Conselhos Profissionais de Nutrição

No período de fevereiro a março de 2021, a busca foi feita no site oficial da Imprensa Nacional e nos sítios referentes ao Conselho Federal de Nutrição e Conselhos Regionais de Nutrição. Os Conselhos Regionais de Nutrição dividem-se em 10 entidades.

As buscas foram feitas em três etapas: Inicialmente no site da Imprensa Nacional, utilizando descritores previamente definidos na pesquisa e sendo replicados, posteriormente, no site do Conselho Federal de Nutrição e dos seus 10 Conselhos Regionais. Os Conselhos Regionais de Nutrição dividem-se em: CRN-1: DF, GO, MT, TO; CRN-2: RS/CRN-3: SP e MS; CRN-4: ES e RJ; CRN-5: BA e SE; CRN-6: AL, CE, MA, PB, PE, PI, RN; CRN-7: AC, AM, AP, PA, RO, RR; CRN-8: PR; CRN-9: MG e CRN-10: SC.

Após a inserção das palavras-chave no site, foi escolhido em “Organização Principal” “Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais” e, em seguida, em Organização Subordinada “Conselho Federal de Nutricionistas”. Foram utilizadas as palavras-chaves: *teleconsulta (2)*, *telessaúde (1)*, *teletrabalho (6)*, *teleassistência (0)*, *telenu-trição (0)*, *saúde digital (0)*, *consulta à distância (0)*, *atendimento à distância (0)*, *remoto (CR 5)*, *remota (5)*, *home office (0)*, *informática (0)*, *tecnologias da informação e comunicação (0)*, *trabalho remoto (0)*. **Foram identificadas, assim, 13 publicações.**

Após a leitura das publicações foram feitas as exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, guarda de documentos, contratações, orientações de biossegurança, bonificações) ou de publicações duplicadas, o resultado finalizou em **4 atos normativos.**

Na etapa seguinte, realizada a busca no site do Conselho Federal de Nutrição, foram encontradas as quatro normativas apresentadas anteriormente. Em relação a busca nos Conselhos Regionais, não foi identificada emissão de normas ou resoluções que abordassem o tema da pesquisa.

Em resposta a ofício enviado, o Conselho Federal de Nutrição informou que os atos Normativos existentes para a prática do nutricionista para o atendimento online, em vigência são: Resolução CFN nº 666 de 30 de setembro de 2020 e Resolução CFN nº 684 de 02 de março de 2021, já localizadas nas buscas anteriores. O Código de Ética também já havia sido localizado com base na busca pelos descritores.

A busca, portanto, totalizou quatro resultados.

3.11 Conselhos Profissionais de Odontologia

No mês de fevereiro e março de 2021, a busca foi feita no site oficial da Imprensa Nacional e nos sítios referente ao Conselho Federal de Odontologia e Conselhos Regionais de Odontologia. Os Conselhos Regionais de Odontologia dividem-se em 27 entidades.

As buscas foram feitas em três etapas: Inicialmente no site da Imprensa Nacional, utilizando descritores previamente definidos na pesquisa e sendo replicados, posteriormente, no site do Conselho Federal de Odontologia e dos seus Conselhos Regionais.

Após a inserção das palavras-chave no site da Imprensa Nacional, foi inserido “Organização Principal” “Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais” e, em seguida, em Organização Subordinada “Conselho Federal de Odontologia”.

A pesquisa no base de dados da Imprensa Nacional foi realizada utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quantidades para cada descritor, com a marcação “CR” para Conselhos Regionais: teleconsulta (0), telessaúde (1), teletrabalho (3 - CR), teleodontologia (2), saúde digital (1), consulta à distância (0), atendimento à distância (0), remoto (0), remota (0), home office (0), informática (0), tecnologias da informação e comunicação (22), **totalizando assim vinte e nove atos normativos.**

Feitas as exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, guarda de documentos, contratações, orientações de biossegurança) ou de publicações duplicadas, o resultado finalizou em **quatro resoluções.**

Nas etapas seguintes, foi realizada, inicialmente, a busca no site do Conselho Federal de Odontologia. Neste site, as normativas encontradas no site da Imprensa Nacional foram novamente identificadas.

Por fim, a pesquisa foi realizada nos vinte e sete sites dos Conselhos Regionais, utilizando as mesmas palavras chaves apresentadas anteriormente. Foram **identificadas três resoluções**, sendo elas: duas resoluções no Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais e uma no Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina. Desta forma, **o quantitativo de normativas encontradas teve um total de sete resoluções**.

Após esta etapa, foi enviado ofício ao Conselho Federal de Odontologia apontando as sete normas localizadas e indagando se haveria outras normas sobre o tema. Apesar do contato estabelecido, até o dia 21 de julho de 2021 não houve retorno da instituição sobre o ofício encaminhado.

Por fim, foi adicionado ao conjunto, o Código de Ética Profissional.

3.12 Conselhos Profissionais de Psicologia

No período compreendido entre fevereiro e junho de 2021 foi feita a coleta de atos normativos publicados pelo Conselho Federal de Psicologia e pelos Conselhos Regionais de Psicologia, na Imprensa Nacional.

A pesquisa no base de dados da Imprensa Nacional foi realizada utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quantidades para cada descritor, com a marcação “CR” para Conselhos Regionais: *teleconsulta (0)*, *telessaúde (0)*, *teletrabalho (8 - CR)*, *teleassistência (0)*, *telepsicologia (0)*, *saúde digital (0)*, *consulta à distância (0)*, *atendimento à distância (0)*, *remoto (9 e 26-CR)*, *remota (9 e 26-CR)*, *home office (2)*, *informática (58 e 43-CR)*, *tecnologias da informação e comunicação (19 e 17-CR)*, totalizando assim **217 normativas**.

Feitas as exclusões de atos normativos duplicados, exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, compras, contratações, processo eleitoral, processos disciplinares ou atividades jurisdicionais administrativas, reuniões ordinárias etc.), identificou-se um total de **dois** resultados.

Em março, realizou-se ainda a busca exploratória nas bases de dados (sites) do Conselho Federal e Conselhos Regionais de Psicologia. Há 24 Conselhos Regionais de Psicologia, divididos em regiões, abrangendo um ou mais estados na seguinte divisão: 1ª região (DF), 2ª região (PE), 3ª região (BA), 4ª região (MG), 5ª região (RJ), 6ª região (SP), 7ª região (RS), 8ª região (PR) e 9ª região (GO), 10ª região (PA e AP), 11ª região (CE), 12ª região (SC), 13ª região (PB), 14ª região (MS), 15ª região (AL), 16ª região (ES), 17ª região (RN), 18ª região (MT), 19ª região (SE), 20ª região (AM e RR), 21ª região (PI), 22ª região (MA), 23ª região (TO), 24ª região (AC e RO). A base de resoluções do Conselho Federal forneceu dois resultados adicionais e as bases dos Conselhos Regionais da 1ª, 2ª, 5ª, 8ª, 9ª, 11ª, 13ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 20ª, 22ª e 23ª regiões forneceram no total 19 normas regionais. Desse modo, adicionou-se 21 atos normativos, totalizando **vinte e três atos normativos (1 protocolo, 1 nota, 4 portarias e 17 resoluções)**.

Adicionalmente, foi enviado ofício ao Conselho Federal de Psicologia apontando os vinte e três atos normativos localizados e indagando se haveria outras normas sobre o tema. Foi recebida resposta confirmando que não havia outros atos normativos emitidos sobre o tema pela entidade federal, mas que não seria possível afirmar isto em relação às entidades regionais.

Por fim, também foi inserido o Código de Ética da Profissão.

3.13 Conselhos Profissionais de Serviço Social

No período compreendido entre fevereiro e junho de 2021 foi feita a coleta de atos normativos publicados pelo Conselho Federal de Serviço Social e pelos Conselhos Regionais de Serviço Social, na Imprensa Nacional.

A pesquisa na base de dados da Imprensa Nacional foi realizada utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quantidades para cada descritor, com a marcação “CR” para Conselhos Regionais: *teleconsulta (0)*, *telessaúde (0)*, *teletrabalho (0)*, *teleassistência (0)*, *teleserviço (0)*, *saúde digital (0)*, *consulta à distância (0)*, *atendimento à distância (0)*, *remoto (0)*, *remota (5)*, *home office (16-CR)*, *informática (0)*, *tecnologias da informação e comunicação (13)*, totalizando assim **trinta e quatro atos normativos**.

Feitas as exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, compras, contratações, processo eleitoral, processos disciplinares ou atividades jurisdicionais administrativas, reuniões ordinárias etc.), o resultado foi **zero**.

Em março, realizou-se ainda a busca exploratória nas bases de dados (sites) do Conselho Federal (CFESS) e dos Conselhos Regionais de Serviço Social (CRESS). Há 27 Conselhos Regionais de Serviço Social, divididos entre os Estados da Federação e o Distrito Federal: 1ª região (PA), 2ª região (MA), 3ª região (CE), 4ª região (PE), 5ª região (BA), 6ª região (MG), 7ª região (RJ), 8ª região (DF) e 9ª região (SP), 10ª Região (RS), 11ª Região (PR), 12ª Região (SC), 13ª Região (PB), 14ª Região (RN), 15ª Região (AM), 16ª Região (AL), 17ª Região (ES), 18ª Região (SE), 19ª Região (GO), 20ª Região (MT), 21ª Região (MS), 22ª Região (PI), 23ª Região (RO), 24ª Região (AP), 25ª Região (TO), 26ª Região (AC), 27ª Região (RR). A base do Conselho Federal, na aba Covid-19 **forneceu 3 resultados (3 notas)**. E as bases dos Conselhos Regionais da 1ª, 18ª, 25ª e 26ª regiões forneceram respectivamente uma norma cada um, totalizando **cinco notas, uma recomendação e uma resolução (7 normas)**.

Adicionalmente, foi enviado ofício ao Conselho Federal do Serviço Social apontando as sete normas localizadas e indagando se haveria outras normas sobre o tema. Em resposta, o CONFEF informou que as normas sobre o tema se encontram no site do CFESS na “Seção Serviço Social contra a Covid-19 (coronavírus)”. Esta resposta valida a pesquisa, já que a Seção mencionada pelo CFESS se encontra na Aba Covid-19 consultada.

Por fim, também foi inserido o Código de Ética da Profissão.

3.14 Conselhos profissionais de Biomedicina

No mês de março de 2021, a busca foi feita no site oficial da Imprensa Nacional e nos sítios referente ao Conselho Federal de Biomedicina e Conselhos Regionais de Biomedicina. Os Conselhos Regionais de Biomedicina dividem-se em 6 entidades regionais: CRBM 1: Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro e São Paulo; CRBM 2: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e

Sergipe; CRBM 3: Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Tocantins; CRBM 4: Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima; CRBM 5: Rio Grande do Sul e Santa Catarina; CRBM 6: Paraná.

Não foi identificadas publicações referentes à regulação do teletrabalho no site da Imprensa Nacional e no site do Conselho Federal de Biomedicina, com base nos descritores: teleconsulta (0), telessaúde (0), teletrabalho (0), teleassistência (0) telebiomedicina (0), saúde digital (0), consulta à distância (0), atendimento à distância (0), remoto (0), remota (0), home office (0), informática (0), tecnologias da informação e comunicação (0).

A busca individual nos sites dos Conselhos Regionais de Biomedicina possibilitou a identificação da Portaria n.º 012 de 20 de março de 2020, publicada pelo Conselho Regional de Biomedicina da 2ª Região, que compreende os Estados de Pernambuco, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão. Esta Portaria “Dispõe sobre recomendações a(os) Biomédicos(as) que atuam sob a jurisdição do Conselho Regional de Biomedicina da 2.ª Região (CRBM-2)”, contudo não foi identificada no Diário Oficial da União.

Não foi identificadas outras publicações nos demais Conselhos Regionais de Biomedicina. Posterior a busca, com base em **uma única Portaria Regional da 2ª Região de Biomedicina**, foi encaminhado um Ofício ao Conselho Federal de Biomedicina com o resultado da busca. Contudo, até o dia 21 de julho de 2021, não houve retorno por parte do conselho.

Por fim, foi adicionado ao conjunto, o Código de Ética Profissional.

3.15 Percurso metodológico utilizado para a coleta de dados em órgãos públicas além dos Conselhos Profissionais.

Para as instituições restantes, no que foi aplicável, foi utilizada metodologia semelhante à dos Conselhos Profissionais e não foi realizada a etapa de verificação por via de ofício. Tal etapa foi restrita aos Conselhos, considerando a maior complexidade da pesquisa para aquelas organizações. A tabela a seguir apresenta os resultados numéri-

cos da pesquisa, incluindo exclusões. Em seguida, detalha-se como se deu a busca em cada entidade.

Tabela 2 – Resultados de atos normativos encontrados por instituição. Brasil. 2021.

	Resultados - Imprensa Oficial	Excluídos - Imprensa Oficial	Resultados - Imprensa Ofi- cial	Resultados totais - busca exploratória	Resultados adicionais - busca explo- ratória	Total de docu- mentos utiliza- dos
Ministério do Trabalho	5	1	4	0	0	4
Ministério da Economia	175	174	1	0	0	1
ANS	294	294	0	5	5	5
Anvisa	7	7	0	1	1	1
ANPD	0	0	0	0	0	0
Ministério da Saúde	3085	3077	8	0	0	8

Fonte: Elaboração da pesquisa.

3.15.1 Ministério do Trabalho e Ministério da Economia

A busca realizada no site da Imprensa Nacional para publicações referentes ao Ministério do Trabalho foi realizada no mês de maio de 2021. Destaca-se que foi necessário realizar a busca em anos anteriores ao ano de 2020, considerando a incorporação deste Ministério ao Ministério da Economia. As buscas foram feitas no site da Imprensa Nacional até o ano de 2013.

Foram utilizados os descritores: *“teletrabalho (3)”*, *“teleconsulta”*, *“telessaúde”*, *“teletrabalho”*, *“teleassistência”*, *“tele+profissão”* (por exemplo: *“telemedicina”*) (1), *“saúde digital”(1)*, *“consulta à distância (0)”*, *“atendimento à distância (0)”*, *“remoto (0)”*, *“home office (0)”*, *“Tecnologia da informação (0)”*, *“Tecnologia da informação e comunicação (0)”* *“informática e saúde (0)”*. Foram identificadas 5 normas.

Após a realização da leitura das normas, foram excluídas 4 normas por não estarem dentro do escopo de busca da pesquisa. No ano de 2018, foi identificado uma crí-

tica presente na publicação “Despacho de 26 de março de 2018” referente a aplicação da Lei nº 13.467, de 14 de julho de 2017, que “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.” O despacho apresenta uma crítica às alterações presentes na referida Lei sobre as novas possibilidades nas relações de trabalho, dentre elas, o teletrabalho.

Diante a ausência de publicações, foi realizada uma pesquisa exploratória em sites de busca, utilizando os descritores da pesquisa e acrescentando “Ministério do Trabalho”. Foi identificado que com a incorporação do Ministério do Trabalho ao Ministério da Economia, a incorporação das pastas, aparentemente, não seguiu com a discussão sobre o tema.

Em relação ao Ministério da Economia, que incorporou o Ministério do Trabalho no ano de 2018, os resultados foram semelhantes. Embora tenham sido encontrados 175 resultados, somente uma norma atendia aos critérios da pesquisa, que tratava da regulação do teletrabalho na administração pública federal, podendo, potencialmente, incluir profissionais de saúde. As outras normas que regulavam o tema tratavam apenas de trabalhadores internos ao Ministério.

3.15.2 Ministério da Saúde

As buscas do Ministério da Saúde foram realizadas nos meses de maio e junho, na base da Imprensa Nacional, utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quantidades para cada descritor: *teleconsulta (13), telessaúde (99), teletrabalho (125), teleassistência (1), telemedicina (46), teleodontologia (0), teleoftalmologia (6), telefarmácia (0), telenutrição (0), telefonaudiologia (0), teleterapia (10), telebiologia (0), teleserviço (2), telebiomedicina (0), telefisioterapia (0), telepsicologia (0), saúde digital (62), consulta à distância (0), atendimento à distância (1), remoto (140), remota (140), home office (23), informática (1846), tecnologias da informação (571)*, totalizando assim **3085 normativas**.

Em relação aos descritores “informática” e “tecnologias da informação”, que localizaram mais de 100 resultados, foi feita uma nova seleção por “Tipo de Ato”, selecio-

nando apenas Resoluções e Portarias. Em seguida, foram feitas as exclusões de atos normativos localizados pelo buscador com palavras próximas, porém distintas do descritor (ex: informativo no lugar de informática), exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna do Ministério (ex: compras, contratações, atividades administrativas, reuniões ordinárias, regulação de sistemas internos, regime de trabalho dos funcionários do Ministério, etc.), chegando a um total de **oito resultados**.

As normas selecionadas tratam de temas variados que vão da inclusão de procedimentos em tabelas do SUS, passando pela Política de Segurança da Informação do Ministério da Saúde e pela instituição do Comitê Gestor da Estratégia da Saúde Digital, até a regulação das ações de telemedicina.

3.15.3 Presidência da República

As buscas dos atos da Presidência da República foram realizadas nos meses de maio a junho de 2021, na base da Imprensa Nacional, utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quantidades para cada descritor: *teleconsulta (0), telessaúde (1), teletrabalho (30), teleassistência (0), telemedicina (2), teleodontologia (0), teleoftalmologia (0), telefarmácia (0), telenutrição (0), telefonaudiologia (0), teleterapia (1), telebiologia (0), teleserviço (1), telebiomedicina (0), telefisioterapia (0), telepsicologia (0), saúde digital (2), consulta à distância (0), atendimento à distância (3), remoto (154), remota (154), home office (3), informática (653), tecnologias da informação (1089)*, totalizando assim **2093 normativas**.

Em relação aos descritores “remoto”, “remota”, “informática” e “tecnologias da informação”, que localizaram mais de 100 resultados, foi feita uma nova seleção por “Organização Subordinada”, selecionando apenas Presidência da República. Em seguida, foram feitas as exclusões de atos normativos localizados pelo buscador com palavras próximas, porém distintas do descritor (ex: informativo no lugar de informática), exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna (ex: compras, contratações, atividades administrativas, reuniões ordinárias, regulação de sistemas internos, regime de tra-

balho dos funcionários públicos, etc.), chegando a um total de **1 Despacho** que veta parcialmente o PL 696/2020, que trata da telemedicina.

3.15.4 Agência Nacional de Saúde Suplementar

As buscas das normas da Agência Nacional de Saúde foram realizadas nos meses de maio a junho de 2021, na base da Imprensa Nacional, utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita, retornando as seguintes quantidades para cada descritor: *teleconsulta (0), telessaúde (0), teletrabalho (82), teleassistência (0), telemedicina (0), teleodontologia (0), teleoftalmologia (0), telefarmácia (0), telenutrição (0), telefonaudiologia (0), teleterapia (0), telebiologia (0), teleserviço (0), telebiomedicina (0), telefisioterapia (0), telepsicologia (0), saúde digital (1), consulta à distância (0), atendimento à distância (0), remoto (5), remota (5), home office (0), informática (162), tecnologias da informação (39)*, totalizando assim **294 normativas**.

Feitas as exclusões de atos normativos que versavam sobre temas distintos à regulação do teletrabalho, especificamente normas de organização interna da entidade (ex: regimento interno, compras, contratações, processos disciplinares ou atividades jurisdicionais administrativas, reuniões ordinárias etc.), o resultado foi **zero**.

Diante da ausência de normativas, foi realizada uma pesquisa exploratória em sites de busca, utilizando os descritores da pesquisa e acrescentando “ANS”. A partir do *site* da Agência, verificou-se que a ANS não publicou nenhuma Resolução ou Decisão colegiada sobre o tema. No entanto, foram identificadas **5 normativas** das quais é possível extrair o posicionamento da Agência sobre o tema, sendo elas um Comunicado e 4 Notas Técnicas.

3.15.5 Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA

A busca realizada no site da Imprensa Nacional para publicações referentes à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Anvisa, foi realizada no mês de maio de 2021 utilizando os descritores e a estratégia de busca inicialmente descrita. Os descritores utilizados foram: *“teleconsulta (0)”, “telessaúde (0)”, “teletrabalho (4)”, “teleassistência (0)”, “tele+profissão” (por exemplo: “telemedicina”) (0), “saúde digital”(1), “consulta à distância (0)”, “atendimento à distância (0)”, “trabalho remoto (2)”, , “home office (0)”, “Tec-*

nologia da informação (0)”, “*Tecnologia da informação e comunicação (0)*” “*informática e saúde (0)*”. Foram identificadas 7 normas.

Apesar da identificação de normas, estas não possuíam conteúdo que regulassem o trabalho exercido para profissionais e serviços. Registra-se a identificação da Portaria nº 2.170 de 2016, que autoriza o teletrabalho para servidores da Anvisa a partir de 2017.

Pela ausência de resultados, foi realizada busca no Google e no site institucional, contudo, encontrou-se um documento normativo relevante, a Nota Técnica n. 31/2020.

3.15.6 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD

A pesquisa realizada com os descritores usados na Imprensa Oficial não retornou nenhum resultado para a ANPD. Tal resultado é justificado pela recente constituição da autoridade e pela ausência, até julho de 2021, de atos normativos sobre qualquer tema emitidos em seu âmbito, que não atos internos sobre temas organizacionais e procedimentais que não são de interesse da pesquisa.

3.16 Percurso metodológico utilizado para a coleta de dados nas Leis e Projetos de Leis

3.16.1 Leis

A pesquisa partiu de um quadro normativo já definido em outros estudos sobre regulação de profissões de saúde⁹, que compreende o art. 5º, XIII da Constituição Federal que estabelece a liberdade profissional, ressaltando as profissões reguladas, bem como as leis que regulamentam cada uma das 14 profissões de saúde estudadas e as leis que estabelecem seus conselhos profissionais. Além disso, toma-se como ponto de partida, inclusive para análise, a Lei Geral de Proteção de Dados¹⁰, recém incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro.

⁹AITH, Fernando et al. Regulação de profissões de saúde no Brasil e em perspectiva comparada.

¹⁰ BRASIL, Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Buscou-se identificar, com a mesma metodologia empregada para outras normas, no banco de dados da Imprensa Oficial, outras peças legislativas aprovadas pelo Congresso Nacional a partir dos descritores selecionados. Em seguida, buscou-se identificar outros diplomas diretamente mencionados, importantes para compreensão dos resultados. Esses foram adicionados à base de dados. A busca na Imprensa Oficial revelou dois resultados: a Lei 13.989, de 15 de abril de 2020, que regulamenta a telemedicina e a Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas. Após análise, foi incluída ainda a Medida Provisória 2.200-2, de 15 de agosto de 2001, que estabelece a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

3.16.2 Projetos de Lei

O levantamento dos projetos de lei utilizou-se da mesma estratégia de busca para identificar os documentos correspondentes nas duas casas legislativas do Parlamento brasileiro: Câmara dos Deputados e Senado Federal. Ao longo dos meses de maio e de junho de 2021, foram levantados todos os documentos correspondentes nas duas bases de dados respectivas.

A pesquisa foi realizada utilizando os seguintes tipos de proposições: PEC (Proposta de Emenda à Constituição), PLP (Projeto de Lei Complementar); PL (Projeto de Lei); MPV (Medida Provisória); PLV (Projeto de Lei de Conversão); PDL (Projeto de Decreto Legislativo); PRC (Projeto de Resolução). As propostas escolhidas foram as que estão em tramitação no portal da câmara. Buscou-se com isso identificar todas as iniciativas de edição de novas normas pelo parlamento, excluindo-se atos administrativos que exercem função de fiscalização, por exemplo, requerimentos de informação.

Foi determinado como critério de exclusão os PLs que não abordavam o teletrabalho no âmbito da saúde.

Uma vez encontrados os PLs a partir dos descritores escolhidos, procedeu-se com a análise da árvore de apensados, isto é, de projetos que, por decisão administrativa, tramitam em conjunto. Essa análise teve por objetivo identificar PLs que não foram encontrados na busca inicial.

3.16.3 Câmara dos Deputados

A coleta no portal da Câmara dos Deputados foi realizada entre 4 e 20 de maio, foram selecionados inicialmente os seguintes descritores: “teleconsulta”, “telessaúde”, “teletrabalho”, “teleassistência”, “tele+profissão” (por exemplo: “telemedicina”), “saúde digital”, “consulta à distância”, “atendimento à distância”, “remoto”, “remota”, “home office”, “Informática”, “Tecnologia da informação”, “Tecnologia da informação e comunicação”, entretanto, dado o alto número de retornos não relacionados com o tema, optou-se por manter apenas os descritores “teleconsulta”, “telessaúde”, “teletrabalho”, “teleassistência”, “tele+profissão” (exemplo “telemedicina”), “saúde digital”, “consulta à distância”, “atendimento à distância” e informática combinado com saúde. Inicialmente foram coletados 57 Projetos de Lei, ao final da releitura para inserção na base de dados foram incluídos apenas 31 PL.

Não foram localizados PLs com os seguintes descritores: “Telenutrição”; “Teleterapia Ocupacional”; “Tele Biologia”; “Tele Serviço Social”; “Tele Educação Física”; “Tele Biomedicina”; “Telefarmácia”; “Telefisioterapia”; “Telepsicologia”; “Tele enfermagem” e “Telenutrição”.

Foram encontrados sete PLs com o descritor “Teleconsulta”, contudo, a leitura do projeto possibilitou a inclusão de mais cinco apensos, totalizando doze resultados. Os achados secundários foram PL 5154/2020 apensado ao PL 916/2020 (PL principal), PL 487/2021 apensado ao PL 2634/2007 o qual também é apensado ao PL 5875/2013 (PL principal), PL 2541/2020 apensado ao PL 2271/2020 (PL principal), PL 2852/2020 apensado ao PL 1998/2020 (PL principal), PL 1494/2020, PL 1253/2020 e o PDL 37/2019.

Referente ao descritor Teleassistência foram localizados três PLs, e a leitura dos projetos possibilitou a inclusão do PL 2852/2020, que está também inserido na parte de teleconsulta, assim como o PDL 37/2019 e o PL 1710/2020.

Ao pesquisar “Telessaúde” foi encontrado um PL do ano de 2007, (não está em tramitação), porém foi adicionado como referência, PL 1419/2007.

Ao pesquisar “Teletrabalho Medicina”, foram encontrados dois PL, ambos em tramitação; a leitura do projeto possibilitou a inclusão PL 2251/2020 apensado ao PL 8501/2017 e o PL 3107/2020 apensado ao PL 691/2020.

Ao pesquisar por “Saúde Digital” foi encontrado um PL, que não foi incluído por tratar do Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia para o período de 2020-2023, não abordando a temática em questão. (entrou no critério de exclusão)

Ao pesquisar “Consulta à Distância”, foi encontrado um PL; o PL 550/2021, que está apensada ao PL 1998/2020 (PL principal).

Ao pesquisar por “atendimento à Distância” foram encontrados dez PLs, entretanto apenas um abordava a perspectiva do atendimento à distância relacionado à saúde, o PL 2394/2020.

Ao pesquisar informática e Saúde foram encontrados cinco PLs e seus respectivos apensos, contudo, após a leitura foi incluído o PL 2120/2020; 1077/2020; 6089/2019; 4365/2008, pois um está arquivado.

Ao pesquisar por Teleodontologia foi localizado um PL, o PL 1253/2020, também está inserido na parte de Teleconsulta.

Ao pesquisar por Telefoniaudiologia foi encontrado um PL, o PL 5154/2020 que também está inserido na parte de teleconsulta, o mesmo está apensado ao PL 916/2020 (PL principal).

Ao pesquisar por “Telemedicina” foram encontrados 25 PLs em tramitação, todos a partir do ano de 2019: PL 139/2021 apensado ao PL 1998/2020 (PL principal); PL 1515/2021; PL 766/2021 ; apensado ao PL 1998/2020, o qual já está anexado neste descritor, sendo o PL principal; PL 550/2021 (está anexada também na parte de consulta à distância e atendimento à distância) apensado ao PL 1998/2020 (PL principal), já anexado neste descritor; PL 748/2021; PL 1344/2021 apensado ao PL 916/2020 (PL principal) , o qual já está anexado nos descritores de Teleconsulta e Telefoniaudiologia; PL 487/2021 apensado ao PL 2634/2007 o qual está apensado ao PL 5875/2013 (PL principal), ambos estão anexados ao descritor Teleconsulta; PL 2852/2020 (inserida também na parte de Teleconsulta e Teleassistência) apensado ao PL 1998/2020 (PL principal); PDL 37/2019 (inserido também no descritor de Teleconsulta; Teleassistência e Atendimento à Distância) PL 1998/2020 (inserida na parte de Teleconsulta e Consulta à Distância.) PL 5154/2020 (inserido no descritor Telefoniaudiologia); PL 2271/2020 (inserida na parte de Teleconsulta); PL 2472/2020 apensado ao PL 2271/2020 PL principal (já anexado neste descritor); PL 1999/2020; PL 1423/2020 apensado ao PL

1077/2020 que é apensado ao PL 6089/2019 que é apensado ao PL 4365/2008 que é apensado ao PL 7476/2006 (PL principal), todos estão anexados no descritor Informática e Saúde; PL 1667/2020; PL 4248/2020; PL 916/2020 PL 3823/2020; apensado ao PL 2765/2020 (PL principal); PDL 104/2020; PL 3065/2020 apensado ao PL 2469/2020 apensado ao PL 1615/2020 (PL principal); PL 1109/2020 apensado ao PL 804/2020; apensado ao PL 662/2020 (PL principal); PL 1253/2020; PL 1494/2020; PL 6163/2019.

Não foram inseridos os PL 3107/2020, 691/2020, 689/2020, 6162/2019, 543/2021, 1076/2015, 896/2011, 2522/2007, 3788/2012, 5397/2009, 1935/2015, 6224/2013, 480/2015, 3663/2008, 4195/2004, 3408/2020, por não tratarem sobre teletrabalho e sim sobre medidas preventivas, planos de desenvolvimento, proteção do consumidor e providências, além dos PL 7476/2006 transparência e do direito do consumidor de medicamentos à informação, 6437/2016 atribuições das profissões do agente comunitário de saúde e do agente de combate às endemias e o PL 3100/1989 arquivado.

Foram encontrados 57 PL de acordo com os descritores estabelecidos e 37 PL apensados, totalizando 94 achados, entretanto, considerando o critério de exclusão, inclusive resultados repetidos, foram inseridos 27 Projetos de lei na plataforma.

3.16.4 Senado Federal

A coleta na base do Senado Federal foi realizada entre 14 e 22 de junho de 2021. Foram utilizados os mesmos descritores que embasaram a pesquisa na Câmara dos Deputados. Assim as mesmas revisões de descritores após resultados inadequados realizadas naquela busca aplicam-se a esta.

Os descritores “Teleconsulta”; “Telessaúde”; “Teleassistência”; “Consulta à distância”; “Telefisioterapia”; “Telepsicologia”; “Telenutrição”; “Teleodontologia”; “TeleTerapia Ocupacional”; “Tele Serviço Social”; “Tele Biologia”; “Telefonaudiologia”; “Telefarmácia”; “Tele Biomedicina”; “Tele Educação Física”; “Telenfermagem” não retornaram resultados. Inicialmente foram levantados trinta e nove Projetos de Lei, entre os quais, vinte e cinco foram excluídos e os quatorze restantes foram inseridos.

Foram encontrados 13 Projetos de Lei com o descritor “Saúde Digital”. Contudo, a leitura do Projeto possibilitou a inclusão do “Projeto de Lei nº 2069, de 2020” os demais não abordavam o tema da pesquisa.

Com o descritor “Telemedicina” foram encontrados 5 Projetos de Lei, sendo incluídos: “Projeto de Lei nº 3648, de 2020; Projeto de Lei nº 1126, de 2020; Projeto de Lei nº 696 de 2020 e Projeto de Lei nº 1275, de 2020”.

Com o descritor “atendimento à distância” foram encontrados 7 Projetos de Lei, sendo incluídos. Com o descritor “informática e saúde” foi encontrado 1 PL com o descritor 'teletrabalho' foram encontrados 12 PLs, sendo incluídos.

Ao total foram encontrados 39 Projetos de de Lei; 13 de Saúde Digital; 5 de Telemedicina; 7 de Atendimento à distância; 1 de informática e saúde; 1 de telemedicina veterinária (que também se encontra no descritor de telemedicina); e 12 de teletrabalho, entretanto, considerando o critério de exclusão, inclusive resultados repetidos, foram inseridos 14 projetos ao final na plataforma.

4. RESULTADOS

A presente pesquisa analisou 113 atos normativos entres Conselhos Profissionais, Agências Reguladoras (Anvisa e ANS) e os Ministérios da Saúde e da Economia, bem como os extintos Ministérios do Trabalho e Emprego e do Planejamento, Orçamento e Gestão, no período de fevereiro e junho de 2021. Vale observar que ao fim do período de coleta, o Ministério do Trabalho e Emprego foi recriado por iniciativa da Presidência da República¹¹.

Cada ato normativo foi classificado em diversos critérios, conforme seu cadastro na Plataforma, apresentada no item 4.2. O cadastro foi feito incluindo critérios de vigência, entidade pública emissora, profissão regulada, bem como aspectos específicos associados ao trabalho em saúde e à proteção de dados pessoais.

Foram encontrados 60 atos normativos com identificação de sua publicação em Diário Oficial e outros 53 sem identificação precisa de sua publicação em diário oficial.

O grande número de atos sem publicação em Diário Oficial é notável e envolve desde pareceres, recomendações, protocolos, notas e normas comentadas (ou seja, documentos de menor força normativa) até resoluções de conselhos regionais sobre o tema, que deveriam ter sido publicadas no Diário Oficial para que fosse cumprido plenamente o requisito da publicidade. Esses documentos são fruto da busca realizada em bases de dados de conselhos profissionais federais e regionais.

Entre os 63 atos encontrados no Diário Oficial da União, foram encontrados 2 acórdãos, dois despachos, uma instrução normativa, oito portarias e quarenta e três resoluções. Dentre os 50 atos sem localização precisa no Diário Oficial da União, há notas técnicas, notas, resoluções, resolução comentada e pareceres.

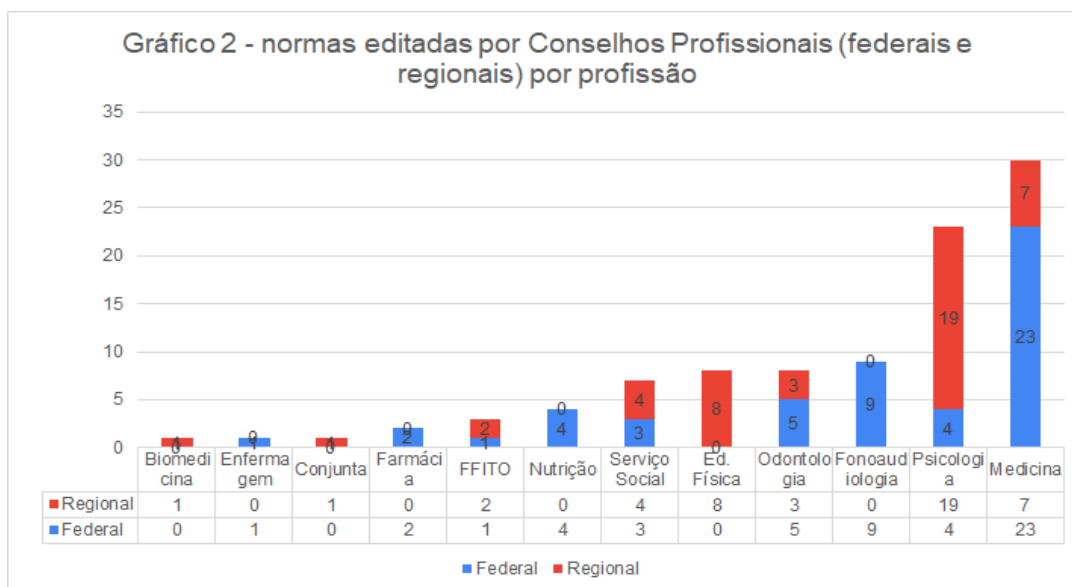
Em relação ao órgão emissor, o gráfico 1, a seguir, apresenta as normas encontradas e emitidas por entidades nacionais, isto é, excluindo conselhos regionais.

¹¹BRASIL; Medida Provisória n. 1058, de 27 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.058-de-27-de-julho-de-2021-334838067>>



Fonte: Elaboração da pesquisa.

Em uma análise focada nos conselhos profissionais, nota-se que há 52 Atos Normativos editados pelos Conselhos Federais e 45 atos normativos editados pelos Conselhos Regionais. O gráfico 2, a seguir, apresenta os atos normativos editados por Conselhos Profissionais distribuídos por profissão, incluindo os Conselhos Regionais. A portaria conjunta encontrada é a Portaria Conjunta Crefito-4/MG/CRP-MG/CRESS-MG n. 02, de 18 de agosto de 2020.



Fonte: Elaboração da pesquisa.

4.1 Atos Normativos por Profissão

Considerando todos os órgãos pesquisados, constata-se que foram editados 39 atos relacionados à profissão de Medicina, 26 atos relacionados à Psicologia, 11 atos relacionados à Fonoaudiologia, 10 atos relacionados ao Serviço Social, 10 atos relacionados a Odontologia, 9 atos relacionados a Educação Física, 6 atos relacionados a Nutrição, 5 atos relacionados a Terapia Ocupacional, 5 atos relacionados a Fisioterapia, 4 atos pelos Conselhos de Farmácia, 3 atos pelos Conselhos de Enfermagem e 1 ato pelo Conselho de Biomedicina.

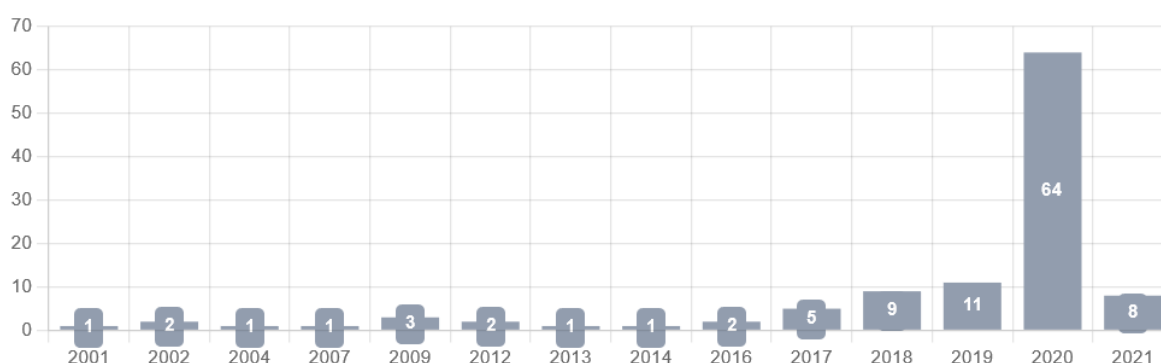
Importante destacar que 12 atos tratam de normas gerais emitidas por Ministérios e Autarquias e não pelos Conselhos Profissionais¹². Tais normas dispõem sobre temas como a “Política de Segurança da Informação e Comunicações do Ministério da Saúde”, e como a “Implantação e o Funcionamento do Sistema Eletrônico de Informações no Ministério da Saúde”, entre outros de natureza geral.

¹² Por isso, no que se refere às profissões, considerando o funcionamento lógico da plataforma, tais normas foram classificadas como “não identificadas”, já que não foi possível apontar a quais profissões se aplicam, neste primeiro momento que envolve apenas a localização e a identificação dos documentos.

4.2 Momento da edição da norma

A grande maioria das normas foi editada em 2020: de um total de 113 normas encontradas, 64 normas (mais da metade) foram emitidas em 2020. Em 2021 foram emitidas 8 normas; no entanto, como parte da coleta foi encerrada em março deste ano, é muito provável que o número de normas editadas durante todo o ano de 2021 sobre o tema seja maior do que oito. Também é interessante notar que o tema já vinha ganhando importância nos últimos anos, já que em 2018 e 2019 foram editadas 9 e 11 normas respectivamente, número que é maior do que o dobro do que foi editado nos anos anteriores. O gráfico 3, a seguir, consolida essas informações.

Gráfico 3 – atos normativos sobre regulação do teletrabalho por ano de edição



Fonte: Elaboração da pesquisa.

Das 113 normas localizadas, a grande maioria (90) possui vigência por prazo indeterminado. Apenas 16 possuem vigência por prazo determinado e 6 normas já foram revogadas. Ou seja, ainda que tais normas tenham sido recentemente editadas - e boa parte delas (72) foi editada a partir de 2020 após a pandemia -, tudo indica que boa parte delas permanecerá em vigor após o término da pandemia.

4.3 Condições de trabalho

Quanto ao conteúdo, especificamente quanto às condições do trabalho e do trabalhador, das 113 normas coletadas, apenas uma trata da jornada de trabalho, apenas uma possui dispositivo sobre controle do tempo da jornada de trabalho e apenas uma

contém dispositivo sobre ergonomia ou ambiente do trabalho. Um número maior de normas possui dispositivo sobre segurança e saúde do trabalhador (7), sobre a garantia da qualidade do cuidado (12) e sobre ambiente de trabalho (13).

Assim, constata-se a pouca quantidade de normas publicadas que contemplam a temática de condições de trabalho. Faz-se necessário frisar a importância das normativas contemplarem essa temática, já que afeta não só o trabalhador, como também a qualidade do serviço prestado e, conseqüentemente, o usuário.

4.4 Jornada de trabalho

O único ato normativo a que menciona a jornada de trabalho trata das orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de Programa de Gestão. Essa instrução afirma que quando a forma de teletrabalho a que está submetido o participante compreende a totalidade da sua jornada de trabalho, ele é dispensado do controle de frequência. Ressalte-se que ela não dispõe sobre o controle de tempo da jornada de trabalho.

4.5 Controle de tempo da jornada de trabalho

O ato normativo que destaca o controle de tempo da jornada de trabalho afirma que os empregados que trabalham em teletrabalho não estão abrangidos pelo regime de jornada de trabalho, estando excluídos da proteção da jornada, bem como dos demais direitos provenientes do Título II da CLT, tais como, adicional noturno, horas extras ou qualquer outro que seja auferido por meio de controle da jornada de trabalho. Ademais, ressalta que caso sofram fiscalização dos períodos de conexão telemática, localização física ou qualquer outro meio capaz de controlar o horário do início e término do seu labor diário ou semanal, enquadrar-se-ão na disposição do art. 7º da CF/88 e possuem direito à proteção da jornada, inclusive eventuais horas extras etc.

4.6 Ergonomia ou ambiente de trabalho

O único ato normativo que menciona a temática da Ergonomia, a Instrução Normativa do Ministério da Economia n. 65, de 30 de julho de 2020, tem como objetivo estabelecer orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação do Programa de Gestão, indicando em seu artigo 23 conforme se lê.

“Art. 23. Quando estiver em teletrabalho, caberá ao participante providenciar as estruturas física e tecnológica necessárias, mediante a utilização de equipamentos e mobiliários adequados e ergonômicos, assumindo, inclusive, os custos referentes à conexão à internet, à energia elétrica e ao telefone, entre outras despesas decorrentes do exercício de suas atribuições.”

Essa instrução normativa “estabelece orientações, critérios e procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC relativos à implementação de Programa de Gestão”. Ainda que não seja ligada diretamente à regulação do teletrabalho em saúde e mesmo restrita a trabalhadores da administração pública federal fornece diretrizes sobre o funcionamento do teletrabalho, exercendo o papel de norma geral.

4.7 Segurança e Saúde do Trabalhador

Sete atos normativos falam sobre a Segurança e saúde do trabalhador, sendo que quatro regulam o trabalho do Assistente Social na pandemia, destacando a importância do empregador (público ou privado) oferecer condições adequadas de trabalho quanto ao fornecimento equipamentos de proteção individual, álcool gel e máscara; além da liberação dos profissionais pertencentes ao grupo de risco (grávidas, acima de 60 anos e/ou com patologias dos grupos mais vulneráveis e suscetíveis ao coronavírus) e suspensão dos estágios acadêmicos.

Um ato normativo regula o trabalho dos profissionais de odontologia, afirmando que os profissionais pertencentes ao grupo de risco ou que residam com familiares

pertencentes ao grupo de risco devem ficar sob regime de sobreaviso, reserva técnica, em tarefas administrativas ou utilizar das possibilidades da tecnologia nas práticas odontológica.

Outro ato normativo regula o trabalho dos psicólogos, destaca todas as medidas sanitárias necessárias (utilização de EPI, máscaras, disponibilização de álcool em gel, demarcação para assegurar o distanciamento) para a preservação da saúde do profissional e dos usuários.

Por fim, um ato normativo estabelece o código de ética Médica, frisando que o profissional médico pode recusar-se a exercer sua profissão em instituição pública ou privada onde as condições de trabalho não sejam dignas ou possam prejudicar a própria saúde ou a do paciente, bem como a dos demais profissionais.

No geral, as normativas que tratam dessa temática regulam as condições de trabalho para que garantam a saúde e segurança do profissional.

4.8 Garantia da qualidade do cuidado

Doze atos normativos preocuparam-se em garantir a qualidade do cuidado que é oferecido pelo profissional de saúde. Desses, seis regulam a telemedicina; três, a telefonaudiologia; um, a telenutrição; um, a teleodontologia e um, os serviços de educação física a distância. Todos regulam a importância do oferecimento de um atendimento de qualidade, além de seguir os preceitos éticos. Desses, apenas 2 ordenaram que os profissionais devem informar aos seus pacientes as limitações e fragilidades do teleatendimento. Dentre os doze, sete atos normativos preocuparam-se com o sigilo das informações fornecidas pelo paciente.

4.9 Ambiente de trabalho

Quanto à temática de ambiente de trabalho, treze atos normativos destacaram a importância de que os ambientes de trabalho atendam às condições para o oferecimento de um bom serviço. Dos treze atos que mencionaram ambientes de trabalho, um não

delimita uma categoria profissional, cinco são de Psicologia, três de Serviço Social, dois de medicina, um de Nutrição e um da odontologia.

Os atos normativos do Serviço Social destacam a importância de se garantir aos profissionais da Assistência Social que os locais onde prestam seus serviços sejam protegidos tanto em relação à higiene, quanto em relação à lotação dos ambientes. Vale notar que são normas editadas no período da pandemia de Covid-19 como todo o conjunto de medidas aplicáveis ao período, incluído modalidades de teletrabalho, mas também outras diretrizes.

Os atos normativos da Psicologia destacam a importância de que os atendimentos feitos em locais públicos ou de uso coletivo também resguardem o sigilo profissional e a privacidade online. E quando presenciais, os atendimentos devem ocorrer em áreas ventiladas, com distanciamento mínimo, com a utilização de máscaras. O nutricionista também deve realizar a consulta em ambiente que permita a privacidade do atendimento.

Os dois atos normativos sobre a profissão de medicina indicam preocupação semelhante, no sentido de que a teleconsulta deve ser realizada em ambiente com condições as mais próximas possível das condições do ambiente presencial, assegurando a privacidade e a confidencialidade.

4.11 Modo de execução do trabalho

Quanto ao conteúdo relacionado ao modo de execução do teletrabalho identificou-se que do total de 113 atos normativos, 90 normas não possuem dispositivos sobre o uso de plataformas específicas para atendimento e 23 possuem. Identificou-se também que das 113 normas, 83 não possuem dispositivo sobre cadastro ou registro especial para prestação de serviços e 30 possuem.

4.11 Confidencialidade

Quanto ao conteúdo relacionado à confidencialidade, identificou-se que das 113 normas, 71 não possuem dispositivo sobre confidencialidade e 42 possuem.

4.12 Armazenamento de dados

Quanto ao armazenamento de dados, identificou-se que das 113 normas, 83 normas não possuem dispositivo sobre armazenamento de dados pessoais de usuários e 30 possuem. Identificou-se também que 98 normas não possuem dispositivos sobre armazenamento de dados pessoais de profissionais e 15 possuem. E identificou-se que das 113 normas, 90 não possuem dispositivo sobre armazenamento de consultas e serviços prestados e 23 possuem.

4.13 Segurança das informações

Quanto à segurança das informações e do sistema, identificou-se que 97 não possuem dispositivo sobre segurança das informações e dezesseis, sim. Identificou-se também que 111 não mencionam a interoperacionalidade do sistema e duas, sim. E ainda foi identificado que 102 normas não possuem dispositivo sobre validação da assinatura profissional e 11 possuem.

4.14 Lei geral de proteção de dados

Quanto ao conteúdo relacionado à LGPD, identificou-se que das 113 normas, 99 não possuem dispositivo sobre a LGPD e quatorze, sim. Identificou-se também que 111 sequer mencionam a LGPD e 2 mencionam. Por fim, identificou-se também que 108 não fazem menção à LGPD nas cláusulas preambulares e 5 fazem menção nas cláusulas preambulares.

4.15 Projetos de Lei

Foram cadastrados 41 Projetos de Lei, sendo 14 do Senado Federal e 27 da Câmara dos Deputados. Entre os projetos encontrados, 19 propunham-se a regular especificamente o teletrabalho em uma profissão, sendo 15 para medicina, um para fonoaudiologia, um para medicina veterinária, um para odontologia, um para terapia ocupacional e fisioterapia (incluído como regulação de apenas uma profissão pois as duas estão uni-

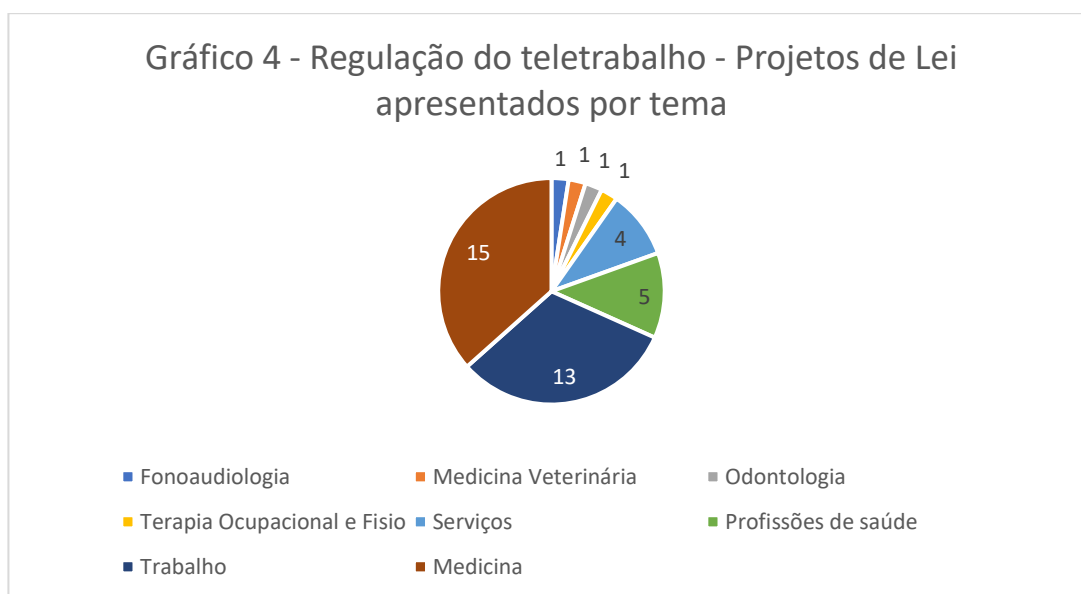
ficadas no mesmo conselho profissional), além de mais cinco que regulavam profissões de saúde incluindo mais de uma profissão, que compreendem três projetos sobre prescrição eletrônica de medicamentos, que envolvem expressamente odontologia, medicina e medicina veterinária e dois sobre teleconsultas em diversas profissões.

Nesse campo de diversas profissões de saúde estão o PL 2394/20, que dispõe sobre medicina, enfermagem, psicologia, fonoaudiologia, terapia ocupacional, fisioterapia, nutrição, odontologia, biomedicina, serviço social, educação física e farmácia e o PL 916/20, que dispõe sobre medicina, psicologia, terapia ocupacional e nutrição.

Há ainda três projetos de lei sobre sistemas de informação no SUS e um sobre cobertura de serviços de telemedicina na saúde suplementar, que poderiam ser classificados como projetos de lei que regulamentam serviços de saúde.

Finalmente há treze projetos de lei encontrados que tratam de direitos trabalhistas específicos, alterando a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) ou a legislação extravagante para incluir normas sobre direitos de trabalhadores associados ao teletrabalho. Nesse contexto, não há discriminação específica em torno das profissões de saúde, mas os projetos acabam interferindo em direitos de trabalhadores do setor até que venha lei específica sobre o tema, por exemplo, uma eventual lei sobre direitos de trabalhadores de enfermagem no contexto do teletrabalho.

O gráfico 4, a seguir consolida essas informações.



Fonte: Elaboração da pesquisa.

Em relação à temporalidade, temos que dez projetos foram apresentados antes da pandemia de Covid-19, especificamente entre 2007 e 2019. Os trinta e um projetos seguintes fazem menção à crise sanitária em sua ementa ou em sua justificativa, indicando o ânimo do parlamento em regulamentar a matéria dada a pressão decorrente da pandemia.

4.16 A Plataforma usada para consolidar e sistematizar os achados da pesquisa

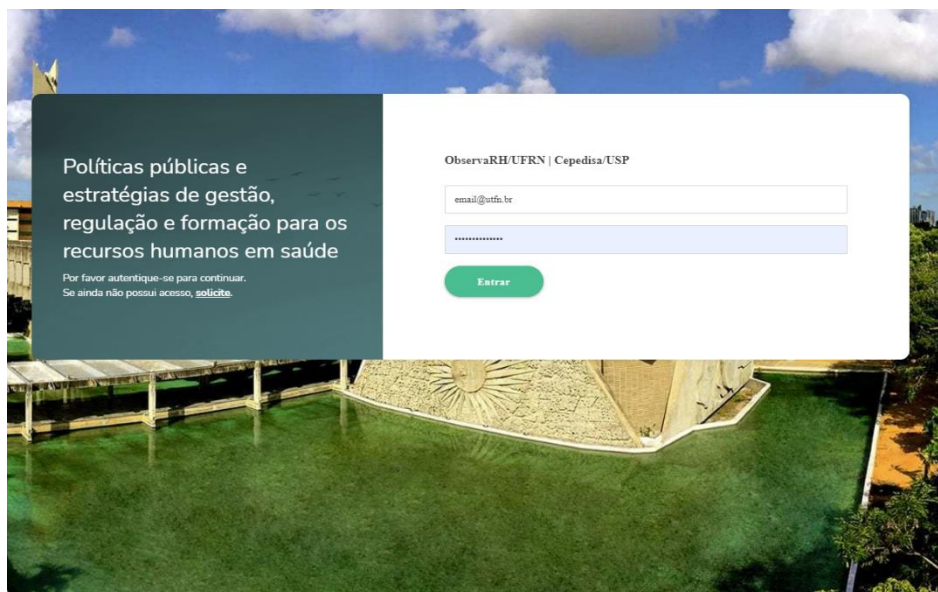
A plataforma consta, de forma generalizada com: (i) acesso às informações públicas via endereço de rede oficial respaldado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, em <https://normativas.ccs.ufrn.br>; (ii) uma área de controle administrativo com segurança da informação via controle de autenticação, conforme Figura 3; (iii) formulários dinâmicos e construídos já adequados ao modelo normalizado de base de dados; (iv) análise quantitativa automatizada com estratificação por categorias como profissões de saúde ou por projetos de lei versus normativas em vigência para cada quesito analisado durante a coleta da informação (Figuras 4 e 5); (v) fácil acesso à informação para possíveis futuras pesquisas que possam suceder a partir desta e; (vi) mecanismo de exportação de toda a base em formato de planilha.

A pesquisa e desenvolvimento de ferramentas de software administrativas garantem um importante legado, tornando os dados e as informações geradas acessíveis aos profissionais, pesquisadores e ao público em geral mesmo após o encerramento da pesquisa. Esta prática garante, também, que futuras pesquisas possam ser realizadas utilizando a base consolidada como ponto de partida e colaborando ainda mais para o avanço científico do tema.

Nas áreas da saúde, diversos serviços se tornaram disponíveis de forma remota por mediação de sistemas de informação. Grande parte desse avanço é resultante da pandemia da COVID-19, a partir do ano de 2020.

A apresentação da plataforma é detalhada no Anexo 1 deste relatório e nas figuras a seguir.

Figura 3: Acesso administrativo para cadastro de novos itens normativos



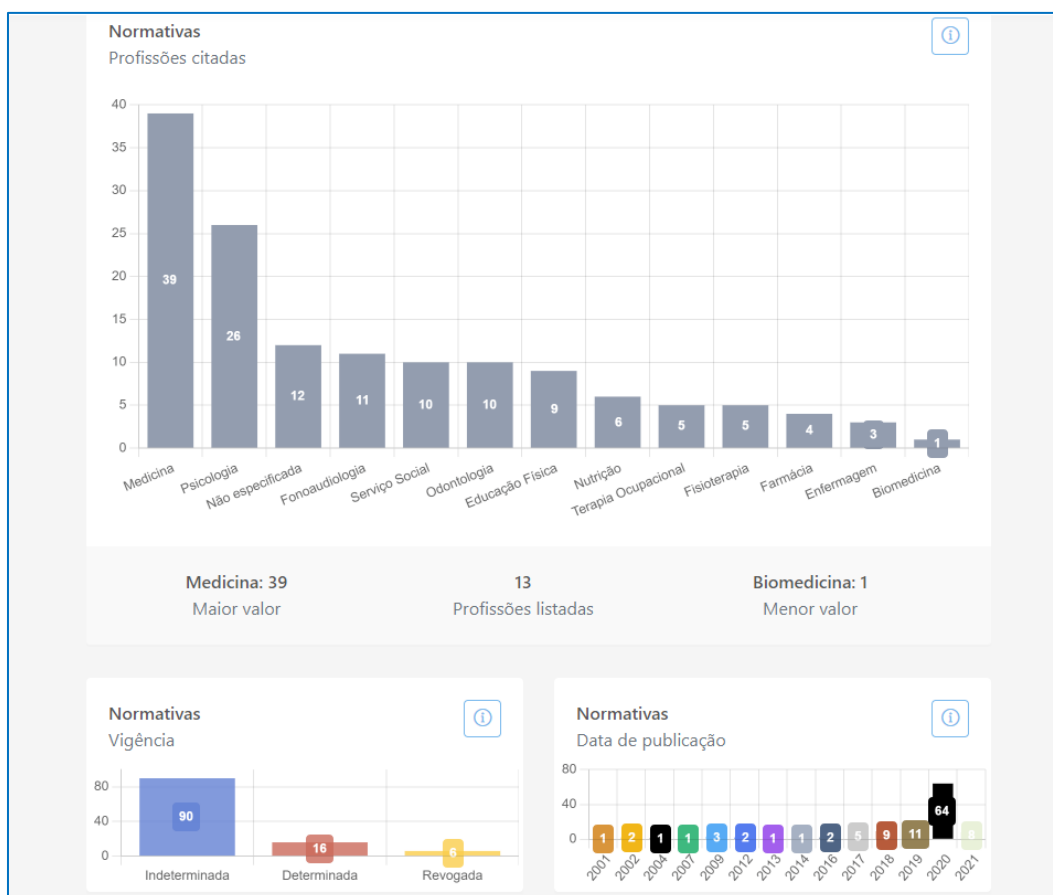
Fonte: Elaboração da pesquisa.

Figura 4: Analítico automatizado das informações cadastradas e revisadas na plataforma;



Fonte: Elaboração da pesquisa.

Figura 5: Análítico automatizado das informações cadastradas e revisadas na plataforma;



Fonte: Elaboração da pesquisa.

5. ANÁLISE

5.1 Vigência

O Teletrabalho na Medicina foi regulado durante a pandemia, de modo temporário, com base no Ofício CFM 1756/2020 e na Portaria 467/2020 (20/3/2020) do Ministério da Saúde. O aspecto positivo é que a regulação provisória confere à sociedade a possibilidade de vivenciar esta realidade e, a partir desta experiência, participar dos debates sobre a construção de uma norma definitiva. Também é importante lembrar que a regulação da profissão médica tem sido precursora no que se refere à regulação tanto do Teletrabalho em Saúde como da Saúde Digital em geral. Além disso, só a Medicina, durante a pandemia, chegou a contar com lei própria para autorizar, no caso, receitas médicas em suporte digital (Lei n. 13.989, de 13 de abril de 2020).

Por isso, é fundamental acompanhar as discussões sobre este tema no âmbito dos Conselhos de Medicina e demais instâncias decisórias, já que a regulação adotada por estes profissionais tende a influenciar a regulação das demais categorias de profissionais da saúde.

Na Psicologia o teletrabalho também foi regulado durante a pandemia, de modo temporário pelo Conselho Federal de Psicologia. A Resolução CFP 4, de 26 de março de 2020 regulamenta, de forma provisória, os serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação “durante o período de pandemia do Covid-19 e até que sobrevenha Resolução do CFP sobre serviços psicológicos prestados por meios de tecnologia da informação e da comunicação”. Como a norma flexibilizou a Resolução anterior (Resolução CFP 11/2018), é importante acompanhar as discussões que levarão à construção das normas definitivas sobre esta profissão. Há uma grande quantidade de normas editadas pelos Conselhos Regionais de Psicologia (pois há 24 CRPs no país), que disciplinam o tema por prazo indeterminado. Porém, parte dessas normas foi editada ainda na vigência da Resolução CFP 11/2018, em data anterior à Resolução CFP 4/2020 que atualmente regula a matéria. Logo, a vigência deste conjunto de normas depende de uma interpretação mais detida.

A principal norma sobre Teletrabalho na Fonoaudiologia (Resolução CFFa 580, de 20 de agosto de 2020) foi editada durante a pandemia, porém, por prazo indeterminado. Referida norma revoga a Resolução CFFa 427, de 1 de março de 2013 e não indica qualquer prazo para sua validade.

Na Enfermagem, a norma que trata do Teletrabalho (Resolução Cofen 634, de 26 de março de 2020) foi editada durante a pandemia e em caráter temporário, pois tem “validade pelo período que durar a pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), devendo ser homologada na próxima Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.”

Na Odontologia, as normas sobre Teletrabalho também foram editadas durante a pandemia, sendo parte de seu conteúdo de vigência temporária e parte de seu conteúdo de vigência indeterminada. Deste modo, também na Odontologia é recomendável que sejam acompanhados os debates que levarão à construção de uma norma definitiva.

Na Fisioterapia e na Terapia Ocupacional, a principal norma sobre o Teletrabalho (Resolução 516, de 20 de março de 2020) também foi editada por prazo indeterminado. Ainda que a Resolução tenha sido editada durante a pandemia e mencione expressamente que a suspensão dos artigos que proíbem a consulta ou a prescrição de tratamento de forma não presencial será temporária, na prática, a norma não indica um prazo para sua validade. Pelo contrário, aponta que permanecerá válida até a edição de nova norma sobre o tema.

As normas editadas pelo Conselho Federal de Serviço Social são na verdade Notas, Recomendações, Orientações que não apresentam uma estrutura formal que possibilite a sua classificação como normas de vigência temporária ou definitiva. Tais normas apresentam conteúdo relevante sobre a matéria e indicam o posicionamento do Conselho sobre o tema, no entanto, não estão estruturadas como regras jurídicas formais.

Com relação à profissão de Nutrição, a Resolução CFN 666, de 30 de setembro de 2020 regula e disciplina a Teleconsulta durante a pandemia e institui o Cadastro Nacional de Nutricionistas para Teleconsulta. Ainda que conste da norma o termo “durante a pandemia” (inclusive na ementa), o dispositivo que trata da vigência define que esta tem início 30 dias após a data de publicação sem, no entanto, indicar um termo para o seu encerramento. De outro lado, a Resolução 684, de 11 de fevereiro de 2021, suspende o artigo 36 do Código de Ética dos Nutricionistas para facultar a assistência nutricional por meio não presencial, até a declaração do final da pandemia pela OMS. Ou seja, não está claro se este conjunto de normas é definitivo ou temporário.

Com relação à profissão de Educação Física, é importante destacar que o Conselho Federal não regulou a matéria. Entretanto, na ausência de regulação por parte do Conselho Federal, 6 (seis) Conselhos Regionais regularam o tema por meio de normas cuja vigência para alguns é

temporária e para outros é indeterminada. Ou seja, não é possível concluir pela existência de um padrão regulatório no que se refere à vigência das normas que disciplinam a profissão de Educação Física.

Já a profissão de Farmácia não editou normas específicas sobre o teletrabalho. Há normas que tratam do tema de modo geral, como, por exemplo, da confidencialidade e de outros temas relacionados.

5.2. Regulação dos Conselhos que mais regulam o tema- Medicina, Psicologia, Fonoaudiologia e Odontologia e do Conselho de Enfermagem, que menos regula

5.2.1 Conselhos de Medicina

As primeiras normas editadas pelo Conselho Federal de Medicina sobre Teletrabalho datam de 2002. A Resolução 1643/2002 trata pela primeira vez da telemedicina, exigindo, dentre outros requisitos, infra-estrutura tecnológica apropriada e atenção às normas do CFM em relação à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia de sigilo profissional.

A partir de 2014, outras normas sobre o tema foram editadas. A Telerradiologia passou a ser regulada pela Resolução CFM 2107/2014, que estabelece a responsabilidade médica pelos atos de transmissão de exames e relatórios a distância, bem como a necessidade do consentimento livre e esclarecido por parte do paciente acerca dessa transmissão.

Em seguida, o Código de Ética Médica, em vigor atualmente, foi aprovado pela Resolução CFM 2217/2018. Referido Código trata do Sigilo Médico como princípio fundamental, das obrigações relacionadas ao prontuário médico e dos casos em que é necessário o consentimento livre e esclarecido do paciente.

Em 2019, a Telepatologia foi regulada pela Resolução CFM 2264/2019 que definiu e disciplinou a Telepatologia como forma de prestação de serviços de anatomopatologia mediados por tecnologias.

Com relação a Telemedicina, em 2018, a Resolução CFM 2227/2018 chegou a definir e disciplinar a matéria prevendo, em 23 artigos, a definição e os requisitos da Telemedicina, da

Teleassistência médica, da Teleconsulta, da Teleinterconsulta, do Telediagnóstico, da Telecirurgia, da Teleriagem médica, do Telemonitoramento ou Televigilância, a Teleorientação, a Teleconsultoria e a Prescrição Médica a distância. No entanto, tal normativa foi revogada pela Resolução 2228/2019 que restabeleceu a vigência da Resolução CFM 1643/2002.

Já no contexto da pandemia, em 19/3/2020, o CFM expede o Ofício CFM 1756/2020 ao Ministério da Saúde, para, em caráter excepcional e visando proteger a saúde dos médicos e dos pacientes, reconhecer a possibilidade e a eticidade da utilização da telemedicina, além do disposto na Resolução CFM nº 1.643, de 26 de agosto de 2002, com o fim de autorizar a Teleorientação, o Telemonitoramento e a Teleinterconsulta nos estritos termos nela definidos.

Ainda em março de 2020, é editada a Portaria 467/2020 (20/3/2020) do Ministério da Saúde, que dispõe em caráter excepcional e temporário que “as ações de telemedicina de interação à distância podem contemplar o atendimento pré-clínico, de suporte assistencial, de consulta, monitoramento e diagnóstico, por meio de tecnologia da informação e comunicação, no âmbito do SUS, bem como na saúde suplementar e privada.” Referida Portaria trata da segurança e sigilo das informações, da necessidade de registro das ações em prontuário clínico, da necessidade de assinatura eletrônica no caso de emissão de receitas e atestados, dentre outros. Portanto, na Medicina, o Teletrabalho ainda está regulado de modo provisório.

A telemedicina tem uma particularidade em relação a outras práticas de teletrabalho: a de ser a única também regulamentada por lei federal. A Lei 13.989, de 15 de abril de 2020, que autoriza provisoriamente durante a pandemia de Covid-19. A lei define essa prática como “o exercício da medicina mediado por tecnologias para fins de assistência, pesquisa, prevenção de doenças e lesões e promoção de saúde” e estabelece que ela deve acontecer seguindo os mesmos padrões éticos da assistência presencial e com a devida informação ao paciente de suas limitações.

Vale dizer que a Presidência da República vetou¹³ dois dispositivos da lei como fora aprovada originalmente no Congresso Nacional. Um deles que estabelecia que a prática seria regulada pelo Conselho Federal, por entender que se tratava de matéria a ser regulada por lei e outro que igualava a receita digitalizada à receita digital, por considerar que oferecia riscos, já

¹³ Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Msg/VEP/VEP-191.htm> Acesso em 08.set.2021

que a receita digitalizada é um documento suscetível a fraudes enquanto a receita digital possui mecanismos de validação mais seguros (via Infraestrutura de Chaves Públicas brasileiras).

Os vetos, no entanto, foram revistos e o texto original foi promulgado pelo Congresso Nacional conforme aprovado. Assim, concluído o período de pandemia, previsto no art. 2º da lei, a matéria voltar a ser de competência regulatória do Conselho Federal de Medicina. No mesmo sentido, é permitida a receita digitalizada. Alguns medicamentos, no entanto, de receita controlada, por definição de regulamentação infra-legal demandam receita digital com assinatura validada pelo ICP-Brasil, conforme definido na Portaria 467/20 do Ministério da Saúde

Em relação aos conselhos regionais, temos que cinco conselhos regulamentaram aspectos da telemedicina dentro de sua competência normativa: o Conselho Regional da Bahia, o Conselho Regional do Rio Grande do Sul, o Conselho Regional de Roraima, o Conselho Regional do Rio de Janeiro e o Conselho Regional do Ceará.

Todos os conselhos o fizeram após a autorização explícita de seu correspondente federal, mencionando o Ofício 1756/2020 do CFM, que foi o primeiro documento da autarquia a reconhecer a possibilidade de realização da telemedicina no contexto da Covid-19. Temos, portanto, uma regulação coordenada entre seus eixos federal e regional, ao menos no campo temporal.

O conteúdo das resoluções regionais, no entanto, é variado. O conselho gaúcho ocupou-se de regular a relação entre profissionais da medicina e operadoras de planos de saúde no contexto do teletrabalho, por meio de sua Resolução n. 10/2020. O conselho fluminense buscou dar mais densidade ao manejo de prontuários eletrônicos, à certificação digital e à definição de plataformas digitais, por via de sua Resolução n. 314/2020.

Já os conselhos do Ceará¹⁴, de Roraima¹⁵ e de Bahia¹⁶ apresentaram regulamentação mais específica da telemedicina, indicando sua autorização durante a pandemia e consolidando aspectos diversos da regulação federal, por exemplo, normas da Anvisa para prescrição eletrônica e as definições de telemedicina oriundas da Declaração de Tel-Aviv, documento internacional da Associação Médica Mundial reconhecido pelo CFM como referência para o assunto. Essas normas também definem aspectos mais operacionais da telemedicina, fornecendo ao profissio-

¹⁴ Resolução CREMEC n. 56/2020

¹⁵ Resolução CRM-RO n. 41/2020

¹⁶ Resolução CRM-BA n. 367/2020

nal instrumentos para preenchimento de prontuários eletrônicos e até mesmo modelos de termos de consentimento.

5.2.2 Conselhos de Psicologia

A norma mais antiga sobre prestação de serviços psicológicos à distância data de 1995. Trata-se da Resolução CFP n. 2, de 20 de fevereiro de 1995, que ao inserir a alínea “o” no art.2º do Código de Ética Profissional do Psicólogo (à época Resolução CFP nº 2/87), vedou a prestação de serviços ou o vínculo do título de Psicólogo a serviços de atendimento psicológico via telefônica. Ou seja, até 1995, muito provavelmente serviços psicológicos foram prestados por telefone, já que não eram proibidos.

No ano 2000, a Resolução CFP n. 3/2000 regulamenta o atendimento psicoterapêutico mediado por computador, impondo diversas condições para sua realização, especialmente a de que tal atendimento faça parte de um projeto de pesquisa. Em 2005, esta norma é revogada pela Resolução CFP 12/2005 que mantém a possibilidade de atendimento psicoterapêutico por computador em caráter experimental, no âmbito de projetos de pesquisa, e impõe outras condições para sua utilização. Como na norma anterior, os serviços psicológicos psicoterapêuticos são regulados de forma diversa dos serviços psicológicos não psicoterapêuticos (orientação profissional, consultorias a empresas, etc.), já que para a realização destes últimos são impostas diversas condições, mas não se exige a vinculação com a pesquisa e nem há o caráter experimental.

Em 2012, esta norma é revogada pela Resolução CFP 11/2012 que passa a regular em capítulos distintos os serviços psicológicos realizados por meios tecnológicos de comunicação a distância (Capítulo 1) e o atendimento psicoterapêutico em caráter experimental realizado por meios tecnológicos de comunicação a distância (Capítulo 2). No entanto, em 2018 esta norma é revogada pela Resolução CFP 11/2018.

A Resolução CFP 11/2018 traz uma modificação importante, pois deixa de fazer a distinção entre serviços psicológicos não psicoterapêuticos e atendimento psicoterapêutico. Pela primeira vez, a norma autoriza que todos os serviços psicológicos indicados no artigo 2º sejam prestados por meios tecnológicos da informação, desde que seja feito um cadastro no Conselho Regional de Psicologia (artigo 3º). No entanto, a norma dá tratamento específico aos casos que

envolvam o atendimento de crianças e adolescentes, pessoas e grupos em situação de urgência e emergência, pessoas em situação de violação de direitos ou de violência.

Em 2020, a Resolução CFP 4/2020 regulamenta, de forma provisória, os serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação “durante o período de pandemia do Covid-19 e até que sobrevenha Resolução do CFP sobre serviços psicológicos prestados por meios de tecnologia da informação e da comunicação”. Esta norma passa a impor, aos profissionais, a necessidade de cadastro prévio na plataforma e-Psi junto ao respectivo Conselho Regional de Psicologia, que deverá emitir um Parecer autorizando ou não o referido cadastro para prestação de serviços por meios de tecnologias da informação e comunicação. A norma também suspende provisoriamente os artigos. 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Resolução CFP nº 11, de 11 de maio de 2018.

Como a Resolução CFP 4/2020 suspende o artigo 3º da Resolução CFP 11/2018, mas mantém a necessidade do cadastro dos profissionais nos Conselhos Regionais, fica a dúvida sobre os critérios que devem nortear a autorização ou a negativa do referido cadastro pelos CRPs. A Resolução 4/2020 deixa claro que cabe aos CRPs tomar a decisão sobre o cadastro (autorizando-o ou não), mas não especifica quais são e nem a quem cabe definir os critérios que devem nortear tal decisão. Boa parte das normas emitidas pelo Conselhos Regionais foram emitidas entre 2018 e 2020 e tratam dos critérios necessários à obtenção de autorização de cadastro. No entanto, além dos critérios formais como necessidade de inscrição dos profissionais nos conselhos regionais, ausência de infrações éticas, etc., tais normas explicam pouco sobre os critérios que dizem respeito à técnica e à qualidade do atendimento, bem como sobre o modo de se garantir a segurança dos dados dos pacientes.

Portanto, os serviços de atendimento psicoterapêutico, por computador, em caráter não experimental e também desvinculados de pesquisa, só passaram a ser permitidos pelos Conselhos de Psicologia a partir de 2018. A prestação dos demais serviços psicológicos (não psicoterapêuticos) pode ser feita por computador, de forma não experimental e desvinculada de pesquisa, desde 2000. Com a pandemia, foram flexibilizadas as regras que davam tratamento específico aos casos de pessoas e grupos em situação de urgência e emergência e pessoas em situação de violação de direitos ou de violência. De outro lado, pouco se sabe sobre o funcionamento e a segurança da plataforma e-Psi a partir das normas e Resoluções sobre o tema.

5.2.3 Conselhos de Fonoaudiologia

A Resolução CFFa 580/2020 dispõe sobre a regulamentação da telefonoaudiologia. A norma conceitua a Telefonoaudiologia como o exercício da Fonoaudiologia, mediado por tecnologias da informação e comunicação (TICs), para fins de promoção de saúde, do aperfeiçoamento da fala e da voz, assim como para prevenção, identificação, avaliação, diagnóstico e intervenção dos distúrbios da comunicação humana, equilíbrio e funções orofaciais. A telefonoaudiologia envolve as seguintes atividades, sem se limitar a elas: serviços interpretativos, segunda opinião formativa, teleconsulta, teleconsultoria, teleinterconsulta e telemonitoramento. As definições de todas essas atividades estão indicadas na referida Resolução.

A norma trata da liberdade e autonomia do fonoaudiólogo para decidir sobre o uso de tais tecnologias, mas, de outro lado, trata também dos deveres e responsabilidades destes profissionais. E a Resolução CFFa 615/2021 apenas modifica o parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução CFFa 580/2020, para definir que “Os fonoaudiólogos que prestam serviços via Telefonoaudiologia devem enviar uma declaração autorreferida ao Conselho Regional de sua jurisdição informando que tem formação ou experiência na área da Telefonoaudiologia”.

Não foram localizadas normas de conselhos regionais sobre a telefonoaudiologia.

5.2.4 Conselhos de Odontologia

A Resolução CFO 226 de 4 de junho de 2020 dispõe sobre o exercício da Odontologia a distância, regulado por tecnologias. Referida resolução veda a utilização do termo teleodontologia (art.1º) como também veda expressamente o exercício da odontologia a distância, mediado por tecnologias, para fins de consulta, diagnóstico, prescrição e elaboração de plano de tratamento odontológico. No entanto, abre exceção para “os casos em que, estando o paciente obrigatoriamente sob supervisão direta de Cirurgião-Dentista, este realize a troca de informações e opiniões com outro Cirurgião-Dentista, com o objetivo de prestar uma melhor assistência ao paciente” (§ único do art.1º).

Por outro lado, a Resolução CFO 226 permite o telemonitoramento e a teleorientação, ambos definidos nos artigos 2º e 3º da norma. A teleorientação, no entanto, é permitida apenas enquanto durar o estado de calamidade pública.

E a Resolução 228 de 16/7/2020, ao alterar o art.5º da CFO 226/2020, permite “no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) a realização da Odontologia à distância, mediada por tecnologia, utilizando o sistema de mediação já implantando em cada localidade, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal.”

Vale destacar que a Resolução CFO 227, de 5 de junho de 2020 revogou a Resolução CFO 92 de 20 de agosto de 2009 que definia e disciplinava a prestação de serviços através da Telessaúde. Referida norma regulava o tema de modo mais amplo. Definia telessaúde como “o exercício da Odontologia através da utilização de metodologias interativas de comunicação áudio-visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde” (art.1º). E em seu artigo 2º, a norma previa que “Os serviços prestados através da Telessaúde deverão ter a infraestrutura tecnológica apropriada, pertinentes e obedecer às normas técnicas do Conselho Federal de Odontologia referentes à guarda, manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional.” Atualmente estas normas não estão mais em vigor.

Conclui-se então que, atualmente, os Conselhos de Odontologia permitem apenas a realização das atividades de telemonitoramento e teleorientação, sendo que esta é permitida apenas enquanto durar o estado de calamidade pública, nos termos previstos na Resolução CFO 226 de 4 de junho de 2020. No âmbito do SUS e enquanto durar a pandemia os Conselhos autorizam a realização da Odontologia à distância, utilizando o sistema da mediação já implantado em cada localidade.

Em termos de regulação regional, o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais especificamente emitiu ato normativa sobre assistência remota em odontologia. Em um primeiro momento, a entidade regional publicou a Resolução n. 07/2020, que estabelecia normas e diretrizes para o enfrentamento da pandemia de Covid-19 e redução do contágio. A única regra sobre teletrabalho indicava a necessidade de avaliação telefônica prévia antes da consulta presencial.

Esta resolução, no entanto, foi emendada após a regulação federal sobre teleodontologia ser publicada, por via da Resolução n. 11/2020, que autorizou a teleconsultoria, o telemonitoramento e a prescrição remota, a partir do uso da Infraestrutura de Chaves Públicas brasileira (ICP-Brasil). Notamos, portanto, harmonia e deferência da regulação local à federal, assim como se viu no exemplo da medicina.

Foi encontrado também um ato normativa editado pelo Conselho Regional de Odontologia de Santa Catarina, que constituía uma comissão de telessaúde, mas que não acrescentava aspectos novos à regulação material.

5.2.5 Conselhos de Enfermagem

A Resolução COFEN 564/2017 aprova o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem atualmente em vigor. Este Código veda o cumprimento de prescrição à distância em seu art. 46, § 2º, com base em Resolução vigente sobre o tema.

E, de fato, o artigo 1º da Resolução 487, de 25 de agosto de 2015 define que “É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico.” Já o artigo 2º da norma indica as exceções a esta regra: prescrições feitas (i) por médico regulador do Serviço de Atendimento Móvel de urgência (SAMU), (ii) por médicos à pacientes em atendimento domiciliar, (iii) por médico em atendimento de telessaúde, e faz outras especificações.

De outro lado, a Resolução 634, de 26 de março de 2020 “Autoriza e normatiza, *ad referendum* do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios tecnológicos, e dá outras providências.”

Pode-se dizer que foram poucas as normas localizadas no âmbito dos Conselhos de Enfermagem, quando se compara com a quantidade de normas localizadas sobre as profissões de saúde anteriormente analisadas. Isto talvez possa ser atribuído ao fato de que a profissão de enfermagem é de natureza institucional em contraposição às outras quatro profissões que são de natureza liberal.

5.3 Regulação dos Conselhos de medicina, psicologia, fonoaudiologia e odontologia em relação à proteção de dados pessoais

5.3.1 Conselhos de Medicina

Com relação aos Dados, também a Medicina foi a profissão que mais regulou o tema. Em 2002, a Resolução 1638/2002 define prontuário médico como conjunto de informações, imagens e outros dados que merecem sigilo e confidencialidade. E em 2007, a Resolução 1821/2007 aprova as normas técnicas concernentes à digitalização e uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, autorizando a eliminação do papel e a troca de informação identificada em saúde, sendo que, nesta norma, é aprovado o Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde.

Mais recentemente, a Resolução CFM nº 2178/2017 regulamentou o funcionamento de aplicativos que oferecem consulta médica em domicílio e a Resolução CFM 2180/2018 estabeleceu os dados de médicos que devem ser disponibilizados em consultas eletrônicas relacionadas aos registros dos profissionais.

O Código de Ética Médica em vigor atualmente foi aprovado pela Resolução CFM 2217/2018. O referido Código trata do Sigilo Médico como princípio fundamental, das obrigações relacionadas ao prontuário médico e dos casos em que é necessário o consentimento livre e esclarecido do paciente.

Pode-se dizer que, para além do Código de Ética e das normas que tratam especificamente do Teletrabalho, há um conjunto de normas editadas pelos Conselhos de Medicina que tratam da segurança dos sistemas de informação, da proteção dos dados dos pacientes e dos médicos, da confidencialidade das informações sobre saúde e da responsabilidade dos médicos envolvida nestas ações.

5.3.2 Conselhos de Psicologia

Desde a Resolução CFP n. 3/2000, que regulamenta o atendimento psicoterapêutico mediado por computador, o CFP exige também que tal atendimento siga as recomendações técnicas relativas à segurança e criptografia disponibilizadas pelo CFP. Ainda em 2000, a Resolução CFP

6/2000 institui a Comissão Nacional de Credenciamento e Fiscalização dos Serviços de Psicologia pela internet, responsável pela validação, acompanhamento e fiscalização dos sites na forma de que trata o art.7º da Resolução CFP 3/2000.

A Resolução CFP 10/2005 aprova o Código de Ética Profissional do Psicólogo atualmente em vigor. Em seu artigo 9º, o Código prevê que “é dever do psicólogo respeitar o sigilo profissional a fim de proteger, por meio da confidencialidade, a intimidade das pessoas, grupos ou organizações, a que tenha acesso no exercício profissional”.

Em 2005, a Resolução CFP 12/2005 passa a impor, além das condições relativas à segurança e criptografia previstas na norma anterior, que a pesquisa (a qual o atendimento psicoterapêutico está necessariamente vinculado) seja identificada com certificado eletrônico desenvolvido pelo CFP.

A Resolução CFP 1/2009 dispõe sobre a obrigatoriedade do registro documental decorrente da prestação de serviços psicológicos, registro este que tem caráter sigiloso, deve ser permanentemente atualizado e cuja guarda é responsabilidade do psicólogo.

Em 2012, a Resolução CFP; 11/2012 passa a regulamentar os serviços psicológicos realizados (não psicoterapêuticos) e o atendimento psicoterapêutico em caráter experimental. Em ambos os casos passa a ser necessária a realização de um cadastro perante o Conselho Regional de Psicologia entre de outros requisitos.

Em 2018, esta norma é revogada pela Resolução CFP 11/2018 que regulamenta a prestação de serviços psicológicos realizados por meios de tecnologias da informação e da comunicação. Quanto ao cadastro, é importante dizer que os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CFP 11/2018 definem que os critérios de autorização serão definidos pelos Conselhos Regionais de Psicologia, considerando os fatores éticos, técnicos e administrativos sobre a adequabilidade do serviço. Além disso, definem também que tal cadastro deverá ser atualizado anualmente.

Em 2020, a Resolução CFP 4/2020 regulamenta, de forma provisória, os serviços psicológicos prestados por meio de Tecnologia da Informação e da Comunicação “durante o período de pandemia do Covid-19 e até que sobrevenha Resolução do CFP sobre serviços psicológicos prestados por meios de tecnologia da informação e da comunicação”. Esta norma passa a impor, aos profissionais, a necessidade de cadastro prévio na plataforma e-Psi junto ao respectivo Conselho Regional de Psicologia, que deverá emitir um Parecer autorizando ou não o referido cadas-

tro para prestação de serviços por meios de tecnologias da informação e comunicação. A norma também suspende provisoriamente os artigos. 3º, 4º, 6º, 7º e 8º da Resolução CFP nº 11, de 11 de maio de 2018.

Como a Resolução CFP 4/2020 suspende o artigo 3º da Resolução CFP 11/2018, mas mantém a necessidade do cadastro dos profissionais nos Conselhos Regionais, fica a dúvida sobre os critérios que devem nortear a autorização ou a negativa do referido cadastro pelos CRPs. A Resolução 4/2020 deixa claro que cabe aos CRPs tomar a decisão sobre o cadastro (autorizando-o ou não), mas não especifica quais são e nem a quem cabe definir os critérios que devem nortear tal decisão. Boa parte das normas emitidas pelo Conselhos Regionais foram emitidas entre 2018 e 2020 e tratam dos critérios necessários à obtenção de autorização de cadastro. No entanto, além dos critérios formais como necessidade de inscrição dos profissionais nos conselhos regionais, ausência de infrações éticas, etc., tais normas explicam pouco sobre os critérios que dizem respeito à técnica e à qualidade do atendimento, bem como sobre o modo de se garantir a segurança dos dados dos pacientes.

Por fim, ainda que existam normas prevendo a necessidade de cadastro e de fiscalização dos profissionais, pode-se dizer que em relação à segurança das informações e dos dados dos pacientes há poucas normativas. Nas normas dos Conselhos de Psicologia não foram localizadas informações técnicas que possam indicar como a segurança da informação ou como o sigilo e a confidencialidade dos dados, ou ainda como outras garantias serão asseguradas aos pacientes e profissionais de saúde que utilizam essas tecnologias.

5.3.3 Conselho de Fonoaudiologia

Em 2012, o Conselho Federal de Fonoaudiologia regulamentou o prontuário eletrônico, por meio da Resolução CFFa 415/2012, que em seu artigo 13 define que devem ser observadas as normas de segurança e confidencialidade. Conforme o §1º deste artigo, caberá às instituições a responsabilidade pela certificação dos programas utilizados pelos fonoaudiólogos que nelas atuem e conforme o §2º, caberá ao fonoaudiólogo a responsabilidade pela certificação digital em consultórios.

Em 2016, a Resolução CFFa 490/2016 aprova a reformulação do Código de Ética da Fonoaudiologia, que elenca entre seus princípios o respeito à confidencialidade e à privacidade.

Entre os deveres do profissional está previsto resguardar a privacidade do cliente inclusive no que se refere aos atendimentos registrados no prontuário. Nos artigos 23 e 24, o Código impõe ainda diversas obrigações relacionadas ao sigilo profissional.

Em 2020, já no contexto da pandemia, a Resolução CFFa 579/2020 dispôs sobre as normas técnicas concernentes à digitalização e ao uso dos sistemas informatizados para guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde. Referida norma 1) aprova o uso, por parte do Conselho Federal de Fonoaudiologia, do tópico Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde disposto no Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, elaborado, conforme convênio, pelo Conselho Federal de Medicina e Sociedade Brasileira de Informática em Saúde, do Manual de Certificação para Sistemas de Registro Eletrônico em Saúde, versão 4.3 (...); 2) autoriza a digitalização de prontuários dos pacientes indicando métodos de armazenamento e requisitos do sistema de gerenciamento eletrônico e 3) indica os requisitos relacionados a garantia de segurança.

5.3.4 Conselhos de Odontologia

Em 2009, o Conselho Federal de Odontologia, por meio da Resolução CFO 91 de 20 de agosto de 2009 “aprova as normas técnicas concernentes à digitalização, uso dos sistemas informatizados para a guarda e manuseio dos documentos dos prontuários dos pacientes, quanto aos Requisitos de Segurança em Documentos Eletrônicos em Saúde”. Referida norma aprova os Requisitos de Segurança que devem ser empregados em Documentos Eletrônicos, autoriza a digitalização de prontuários, trata do seu modo de armazenamento, indica o nível de Segurança do Sistema (NGS2), entre outros.

O Código de Ética Odontológica atualmente em vigor foi aprovado pela Resolução CFO 118/2012. O sigilo a respeito das informações adquiridas no desempenho de suas funções é considerado direito fundamental do profissional da odontologia (art.5º, II) e, de outro lado, também dever fundamental (art.9º., VIII). E o Capítulo VI do Código traz diversas disposições sobre infrações éticas relacionadas ao sigilo.

Atualmente, os Conselhos de Odontologia permitem apenas a realização das atividades de telemonitoramento e teleorientação, sendo que esta última é permitida apenas enquanto du-

rar o estado de calamidade pública, nos termos previstos na Resolução CFO 226 de 4 de junho de 2020. No âmbito do SUS e enquanto durar a pandemia os Conselhos autorizam a realização da Odontologia à distância, utilizando o sistema da mediação já implantado em cada localidade, conforme a Resolução 228 de 16/7/2020.

5.3.4 Conselhos de Enfermagem

A Resolução Cofen n. 564/2017 aprova o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem atualmente em vigor. Este Código disciplina as obrigações relacionadas aos prontuários em seus artigos 35 e 36, obrigações relacionadas à privacidade, intimidade e sigilo nos artigos 43 e 52 e à necessidade de consentimento no artigo 77.

A Resolução n. 634, de 26 de março de 2020 “Autoriza e normatiza, *ad referendum* do Plenário do Cofen, a teleconsulta de enfermagem como forma de combate à pandemia provocada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), mediante consultas, esclarecimentos, encaminhamentos e orientações com uso de meios tecnológicos, e dá outras providências.”

Referida norma trata da integridade das informações fazendo menção ao Código de Ética da profissão, trata da responsabilidade dos Enfermeiros e das Instituições onde atuam sobre a guarda dos registros e, também, dos casos em que é necessário o consentimento dos pacientes.

5.4 Conselhos regionais e regulação do teletrabalho

Entre as normas encontradas, 52 foram editadas pelos Conselhos regionais. Como é sabido, esses conselhos compõem o mesmo sistema de seus respectivos Conselhos Federais e mantêm relação de subordinação hierárquica em relação à eles. A análise de conteúdo das normas regionais sugere três situações: regulação complementar à regulação federal, regulação igual à regulação federal e regulação na ausência de regulação federal.

No primeiro caso, a regulação dos conselhos regionais vai além do que é definido em âmbito federal, sem, entretanto, contradizê-la, isso acontece quando o conselho regional destrincha a regulação, estabelecendo parâmetros mais detalhados para a regulação do teletrabalho. Esse exemplo é visto, por exemplo, nos atos normativos do Conselho Regional de Medicina do

Rio Grande do Sul, que avança em relação ao seu correspondente federal, definindo princípios nítidos de proteção de dados pessoais e LGPD em sua resolução.

No segundo caso, há resoluções que somente replicam o que é definido a nível federal, por exemplo, autorizando uma prática específica, o que é visto, por exemplo, na regulação da teleodontologia.

Finalmente, o último caso revela uma ausência da regulação federal sobre o tema e o preenchimento dessa lacuna por regulação regional, o que é visto, por exemplo, nos casos dos conselhos de psicologia e educação física.

5.5 Atividade legislativa: leis e projetos de lei

A proposição de um Projeto de Lei é um processo consideravelmente simples comparado à publicação de uma norma, já que não passa por crivos de constitucionalidade ou adequação em qualquer outro sentido. Em outras palavras, os parlamentares têm grande liberdade para propor o que lhes parecer mais conveniente. Além disso, a dinâmica legislativa compreende outros instrumentos, como emendas a projetos em tramitação, que permitem a deputado e senadores incidirem no processo legislativo. Os projetos de lei encontrados apontam assim para uma amostra da realidade.

É nítido que o retrato que proporcionam indica que a pandemia de Covid-19 teve impacto importante no Poder Legislativo brasileiro, estimulando discussões a respeito do teletrabalho em saúde, especialmente na perspectiva de autorizar serviços que até então eram vedados ou não regulamentados. Ao contrário da regulação, no âmbito dos conselhos, no entanto, os projetos possuem escopo mais amplo, cobrindo temas como o serviço de saúde em si, como gestão de sistemas de informação no SUS e cobertura de teleconsultas na saúde suplementar e questões associadas ao direito trabalhista.

O fenômeno é condizente com o fato de o escopo das leis ser mais amplo que o escopo da regulação a nível dos conselhos e das outras entidades públicas pesquisadas, tanto pela liberdade que têm os legisladores para abordar temas distintos em projetos quanto pela própria competência do Congresso Nacional, que regula grande parte dos atributos da vida em sociedade por via de leis ordinárias.

Em termos de diplomas legais efetivamente aprovados sobre o tema, vale dizer que há ainda um conjunto reduzido. Possivelmente o melhor exemplo seja a Lei 13.989/20, que autoriza provisoriamente a telemedicina. O espírito dessa lei ordinária converge com a regulação contemporânea no âmbito do Ministério da Saúde e do Conselho Federal de Medicina, qual seja, o de suspender a vedação da prática no contexto da pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional ainda aprovou a Lei 14.063/20, que trata da regulação da assinatura eletrônica de autoridades públicas e profissionais de saúde. A regra é especialmente importante para a prescrição eletrônica de medicamentos e laudos médicos. A norma adotou um mecanismo específico de validação de assinaturas por via da Infraestrutura de Chaves Públicas do Brasil (ICP-Brasil), mantida pelo Instituto de Tecnologia da Informação (ITI), autarquia federal. A opção legislativa diferencia assim cria a figura da prescrição eletrônica, diferenciando documentos digitais, que são validados pelo mecanismo ICP-Brasil, de documentos digitalizados, documentos físicos fotocopiados para via digital.

As intensas mudanças nas práticas sociais e no mercado, que incorporaram a telemedicina em seu cotidiano, levantam a questão sobre a necessidade de se aprimorar o diploma legal, incluindo aspectos como proteção de dados de usuários e profissionais, inserção no serviço de saúde, tanto público quanto privado, bem como lhe dando um caráter permanente em substituição à regulação provisória atualmente em vigência. No mesmo sentido, destaca-se a importância de estender a regulamentação legal a outras profissões, objetivo que orientou alguns dos projetos de lei encontrados.

5.6 Proteção de dados pessoais e regulação de profissões de saúde

Ainda no âmbito da regulamentação legal do teletrabalho, temos que a Lei Geral de Proteção de Dados é um marco legal de extrema relevância, que serve como pedra angular para o tema. Sua aprovação recente faz com que seus desdobramentos ainda sejam difíceis de explorar, especialmente pela ativação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados ainda estar em curso e por ser essa entidade pública competente para regular diversas práticas de grande importância.

Algumas entidades do campo sanitário, no entanto, já definem regras que influenciam a proteção de dados pessoais em saúde e permitem analisar o estado atual das instituições jurídi-

cas nesse campo. Por exemplo, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) já tinha posicionamento vedando o tratamento de dados pessoais para realização de seleção de risco de usuários, regra que foi inclusive incorporada pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Nesse sentido, a pesquisa mostra que os Conselhos profissionais também constroem instituições jurídicas nesse sentido. Em larga medida, a proteção de dados pessoais converge com preocupações já antigas dessa área associadas ao sigilo e à confidencialidade, atribuindo aos profissionais o dever ético de não compartilhar informações sobre usuários, salvo em casos específicos previstos na regulamentação.

Essa perspectiva, no entanto, fornece um desafio ao profissional de saúde, que acaba tendo para si grande responsabilidade jurídica com os dados dos usuários e precisa equilibrar a proteção de dados com a prática assistencial, que envolve naturalmente o compartilhamento de informações com outros profissionais e instituições. Se pensamos no caso de um prontuário eletrônico circulando em uma unidade assistencial, como um hospital, por exemplo, temos uma ilustração do fenômeno.

Essa nova realidade convida à questão de como produzir instituições jurídicas novas que permitam a continuidade do cuidado em saúde e ao mesmo tempo assegurem a proteção de dados pessoais de usuários e de profissionais de saúde.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pesquisas anteriores já apontavam para um possível impacto da pandemia na regulação dos serviços prestados pelos profissionais de saúde no Brasil. A conclusão desta pesquisa revela evidências que corroboram os achados das anteriores, ou seja, deixou claro que a pandemia intensificou a regulação do chamado "teletrabalho" da maior parte das 14 profissões de saúde objeto deste estudo (medicina, enfermagem, nutrição, odontologia, psicologia, educação física, fisioterapia, terapia ocupacional, serviço social, medicina veterinária, fonoaudiologia, farmácia, biologia e biomedicina).

Tudo indica que essa regulação não retroagirá para o estado de coisas anterior, quando a autorização para este tipo de prestação de serviços ainda era parcimoniosa. Muito provavelmente os serviços de saúde prestados por meio de tecnologias da informação e da comunicação, como parte da estratégia mais ampla da Saúde Digital, deva, cada vez mais, se consolidar como um modelo lícito de fornecimento de serviços no Brasil.

Assim como avançou a regulação do teletrabalho no campo da regulação de profissões de saúde, avançaram também outros mecanismos regulatórios importantes no campo da proteção de dados pessoais e da regulação de serviços de saúde digitais, a começar pela própria Lei Geral de Proteção de Dados, que incorpora ao ordenamento jurídico nacional novos conceitos e, portanto, novos desafios para aplicadores da norma jurídica, como juízes e autoridades administrativas. A harmonização regulatória torna-se essencial neste cenário.

Nesse sentido, é observado também que há pouca atividade legislativa sobre o tema. A única profissão que teve o teletrabalho regulado por lei federal foi a medicina e, em certa medida, todas as profissões que prescrevem medicamentos e emitem laudos, considerando a definição legal sobre validação de assinatura, mas há ainda há espaço para o Congresso Nacional editar normas sobre o tema. A maior parte dos projetos de lei encontrados trata de condições de trabalho, seguidos por projetos que se limitam a autorizar determinada prática, antes vedada.

De outro lado, também ficou claro que a regulação elaborada com certa urgência, no âmbito da pandemia, deve ser objeto de análise, reflexão e debate por toda a sociedade brasileira. A agenda de aperfeiçoamento regulatório já está posta. Trata-se de tema relevante e complexo que envolve, sigilo e privacidade de dados, deveres éticos, responsabilidades dos profissionais de

saúde, proteção da saúde e das condições de trabalho do prestador de serviços, dentre outros sobre os quais deve-se manter atenção.

7. REFERÊNCIAS

AITH, Fernando et al. Regulação de profissões de saúde no Brasil e em perspectiva comparada.

HEGARET, Philippe. 100 SPECIFICATIONS FOR THE OPEN WEB PLATFORM AND COUNTING. **W3C**. 2011. Disponível em: <https://www.w3.org/blog/2011/01/100-specifications-for-the-ope/>. Acesso em: 15/09/2021.

SANTOS, Fausto Pereira dos; MERHY, Emerson Elias. A regulação pública da saúde no Estado brasileiro: uma revisão. **Interface-Comunicação, Saúde, Educação**, v. 10, p. 25-41, 2006.

MICROSOFT. Descrição das noções básicas de normalização do banco de dados. **Microsoft Docs**. 2021. Disponível em: <https://docs.microsoft.com/pt-br/office/troubleshoot/access/database-normalization-description>. Acesso em: 15/09/2021;